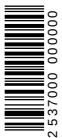


Terça-feira, 19 de junho de 2018

I Série
Número 39



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n° 33/2018:

Aprova a Lista Nacional de Medicamentos Essenciais. 962

Decreto-lei n° 34/2018:

Estabelece a estrutura orgânica e funcional do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades..... 984

Decreto-lei n° 35/2018:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.° 21/2017, de 15 de maio, que aprova o plano de cargos, carreiras e salários do pessoal que integra a carreira médica..... 998

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE:

Portaria n° 17/2018:

Altera o artigo 1° da Portaria n° 45/2017, de 30 de novembro, que aprova os critérios e a organização da distribuição de vale-cheques para bonificação da aquisição de alimentos para o salvamento do gado no âmbito do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola (PEMSMAA) 999

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 33/2018

de 19 de junho

O Programa do Governo da IX Legislatura, para a área do medicamento aposta na melhoria da Política Farmacêutica Nacional, com foco no medicamento, como forma e via para o alcance de alguns desígnios como garantia da equidade e do acesso dos cidadãos e, uma melhor cobertura medicamentosa, com destaque para os doentes crónicos e para a população economicamente mais desfavorecida.

Os medicamentos são a principal tecnologia de saúde modernamente disponível, por um lado e, por outro lado, os medicamentos essenciais salvam vidas e promovem saúde, prevenindo epidemias e doenças. O acesso aos mesmos deve ser garantido pelo Estado.

Os medicamentos essenciais constituem um poderoso instrumento para a promoção da equidade no acesso à saúde, enquanto elementos mais custo-efetivos na prestação de cuidados de saúde.

A Lista Nacional de Medicamentos Essenciais (LNME) deve orientar e racionalizar: (i) a utilização de medicamentos no setor público; (ii) a produção local de medicamentos; (iii) as ações no âmbito da assistência farmacêutica para melhorar a disponibilidade e a acessibilidade aos medicamentos pelos cidadãos de forma generalizada.

Segundo a definição da Organização Mundial de Saúde (OMS), os medicamentos essenciais são aqueles que satisfazem as necessidades prioritárias dos cuidados de saúde da população e que devem estar disponíveis dentro do contexto de funcionamento dos sistemas de saúde em todos os momentos, em quantidades adequadas, nas formas farmacêuticas adequadas, com qualidade assegurada e a um preço que o indivíduo e a comunidade podem pagar.

Assim, a LNME foi elaborada atendendo aos princípios fundamentais do Sistema Nacional de Saúde (SNS), isto é, a universalidade, a equidade e a integralidade configurando-se, desta forma, como o inventário dos medicamentos disponibilizados por meio de políticas públicas e apropriados para o tratamento das principais doenças e enfermidades que acometem a população cabo-verdiana.

A sua conceção, a sistematização e a harmonização foram realizadas de forma democrática e estruturada, tendo sido construída a partir de uma avaliação com base nas informações de eficácia, efetividade, segurança, custo, disponibilidade, entre outros aspetos, obtidos a partir das melhores evidências científicas disponíveis.

A presente LNME foi escrutinada e validada pela Comissão Nacional de Medicamentos (CNM), enquanto órgão de consulta do membro do Governo responsável pelo setor da saúde em matéria de formulação e execução da política nacional de medicamentos.

A LNME terá uma utilidade particularmente relevante na definição e harmonização dos protocolos terapêuticos de todas as estruturas públicas de saúde, porquanto a feitura e formatação dos mesmos deverão estribar-se naquilo que é a essência da LNME, enquanto instrumento de balizamento das principais necessidades do país no contexto dos medicamentos. Por outro, a LNME não será fator de constrangimento no que toca à flexibilidade e disponibilidade de outras opções terapêuticas no mercado, seja ele privado ou público, quando for justificável.

A publicação da LNME pretende ser a primeira etapa de um processo de substituição da atual Lista Nacional de Medicamentos (LNM), publicada a coberto do Decreto-lei n.º 33/2009, de 21 de setembro, repristinado pelo Decreto-lei n.º 56/2016, de 10 de outubro, por um instrumento mais dinâmico e moderno que possa garantir a avaliação individual e efetiva de cada especialidade de forma detalhada, mediante a apresentação de um dossier técnico-científico que comprove a sua eficácia, segurança e qualidade e, ao mesmo tempo, permita alargar aos cidadãos o leque de opções terapêuticas disponíveis.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

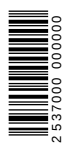
O presente diploma aprova a Lista Nacional de Medicamentos Essenciais (LNME), publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Medicamentos Essenciais (E) – aqueles que satisfazem as necessidades de saúde prioritárias da população e cuja seleção é feita com base no perfil epidemiológico, melhor evidência científica, eficácia, segurança e custo-efetividade comparativa e de que a disponibilidade deve ser garantida pelo Estado dentro do contexto de funcionamento do Sistema Nacional de Saúde.
- b) Uso Exclusivo Hospitalar (H) – medicamentos cujo uso é feito exclusivamente em pacientes internados, acompanhados em Hospitais de Dia ou que estejam em tratamento com antineoplásico, bem como o uso de medicamentos em estruturas de saúde públicas ou privadas com internamento ou procedimento que o justifique, não podendo ser vendidos ou dispensados nas farmácias privadas.
- c) Uso Justificado (J) – medicamentos cujo uso só pode ser feito mediante justificação clínica



2 537000 000000

especialmente fundamentada, devido às suas características farmacológicas ou à utilização que se lhe pretende dar;

- d) Uso Restrito (R) - medicamentos que, dada a sua especificidade, devem obedecer a determinados critérios para a sua prescrição (conforme o apêndice B do anexo);

Artigo 3.º

Natureza

1. A LNME de Cabo Verde, constitui a relação das substâncias ativas em Denominação Comum Internacional (DCI), traduzida para a língua portuguesa, formas farmacêuticas e apresentações, consideradas como essenciais e cuja disponibilidade deve ser garantida pelo Estado.

2. A LNME não esgota a lista de especialidades farmacêuticas que podem estar disponíveis no país.

Artigo 4.º

Disponibilidade

1. Os medicamentos e os outros produtos de saúde constantes da LNME devem estar sempre disponíveis em quantidades adequadas, nas formas farmacêuticas e dosagens apropriadas, com qualidade assegurada e a preços acessíveis tanto para o indivíduo como para a comunidade.

2. A sua disponibilidade no mercado deve ser assegurada pelo Estado e pelas empresas devidamente autorizadas a produzir, importar e a comercializar medicamentos no mercado nacional.

3. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, os medicamentos cuja apresentação conste da LNME estão sujeitos aos procedimentos de Autorização de Introdução no Mercado (AIM).

4. As estruturas públicas de saúde devem ter sempre disponíveis os medicamentos essenciais adequados ao nível de cuidados de saúde a serem prestados, de acordo com as sublistas publicadas por Despacho do membro do Governo responsável pelo setor da saúde.

5. Os medicamentos de Uso Exclusivo Hospitalar (H) devem estar sempre disponíveis na estrutura prestadora dos cuidados de saúde, enquanto o paciente se mantiver sob cuidados de internamento ou em Hospitais de Dia.

6. Os medicamentos de Uso Justificado (J) e os de Uso Restrito (R) só podem ser disponibilizados nas estruturas de saúde mediante prescrição por especialistas e/ou mediante justificação clínica especialmente fundamentada.

7. Cabe à Direção Geral de Farmácia (DGF), em estreita coordenação com a Direção Nacional de Saúde (DNS), a elaboração de normas e orientações terapêuticas para os medicamentos com as designações J e/ou R.

Artigo 5.º

Prescrições

As prescrições de medicamentos destinadas a serem dispensadas pelo setor público de saúde devem recair exclusivamente sobre a LNME.

Artigo 6.º

Atualização

1. A Lista Nacional de Medicamentos Essenciais deve ser atualizada ordinariamente de 2 (dois) em 2 (dois) anos, através de Portaria do membro do Governo responsável pelo setor da Saúde, mediante proposta da DGF devidamente validada pela Comissão Nacional de Medicamentos (CNM).

2. Podem ser feitas atualizações excecionais da LNME sempre que tal se mostre pertinente e vantajoso para o SNS, mediante a avaliação da CNM.

3. As atualizações a que se referem os números anteriores consistem no aditamento e/ou supressão de medicamentos ou, ainda, na alteração de conteúdo e/ou de forma da LNME.

Artigo 7.º

Disposições transitórias

1. A implementação e a adoção da LNME, bem como a adaptação às condições a que se refere o presente diploma, é fixada para um período máximo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação do mesmo.

2. Os medicamentos existentes na LNME, anexa ao presente diploma, que não constem da LNM aprovada pelo Decreto-lei n.º 33/2009, de 21 de setembro, repristinado pelo Decreto-lei n.º 56/2016, de 10 de outubro, gozam das mesmas prerrogativas do que aqueles que dela constam.

3. Por Despacho do membro do Governo responsável pelo setor da Saúde são aprovadas as sublistas aplicáveis às diferentes estruturas de saúde, levando em consideração os níveis de prestação de cuidados de saúde de cada uma delas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

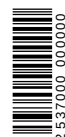
Aprovado em Conselho de Ministros de dia 01 de março de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 13 de junho de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



ANEXO
(A que faz referência o artigo 1.º)

LISTA NACIONAL DE MEDICAMENTOS
ESSENCIAIS (LNME)

CLASSIFICAÇÃO POR GRUPO
FARMACOLÓGICO

SECÇÃO A. MEDICAMENTOS USADOS EM
MANIFESTAÇÕES GERAIS DE DOENÇAS

1 ANESTÉSICOS E ADJUVANTES

1.1 ANESTÉSICOS GERAIS

1.1.1 Agentes de inalação

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
halotano	solução para inalação por vaporização	99,99 %	H
isoflurano	líquido para inalação por vaporização	100 %	H
sevoflurano	líquido para inalação por vaporização	100 %	H, R ¹

R¹ - Uso restrito em cirurgias de curta duração ou em crianças.

1.1.2 Agentes intravenosos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
cetamina (cloridrato)	solução injetável	50 mg/ml	H
propofol	emulsão injetável	10 mg/ml	H, R ²
tiopental (sal sódico)	pó para solução injetável	500 mg	H

R² - Uso restrito em procedimentos de curta duração.

1.1.3 Medicamentos adjuvantes da anestesia
geral e usados em procedimentos anestésicos de
curta duração

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
fentanilo (citrate)	solução injetável	50 µg/ml	H
midazolam (cloridrato)	solução injetável	1 mg/ml	H
midazolam (cloridrato)	solução injetável	5 mg/ml	H
midazolam	forma oral líquida	2 mg/ml	
midazolam	forma oral sólida	7,5 mg	
midazolam	forma oral sólida	15 mg	
atropina (sulfato)	solução injetável	0,5 mg/ml ou 1 mg/ml	H
morfina (sulfato ou cloridrato)	solução injetável	10 mg/ml	H

1.2 ANESTÉSICOS LOCAIS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
bupivacaína (cloridrato)	solução injetável	0,25 %	H
bupivacaína (cloridrato)	solução injetável	0,5 %	H
bupivacaína (cloridrato) + glucose	solução injetável	0,5 % + 7,5 %	H

lidocaína (cloridrato)	solução injetável	2 %	
lidocaína (cloridrato) + epinefrina (cloridrato ou hemitartrato)	solução injetável	1 % + 1:200.000	H
lidocaína (cloridrato) + epinefrina (cloridrato ou hemitartrato)	solução injetável	2 % + 1:200.000	H
lidocaína (cloridrato) + epinefrina (cloridrato ou hemitartrato)	solução injetável	2 % + 1:80.000	H, R ³
lidocaína (cloridrato)	gel	2 %	
lidocaína (cloridrato)	solução para pulverização bucal	100 mg/ml	

R³ – Uso restrito em odontologia

1.3 BLOQUEADORES NEUROMUSCULARES
PERIFÉRICOS E ANTICOLINESTERÁSICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
atracúrio (besilato)	solução injetável	10 mg/ml	H
neostigmina (metilsulfato)	solução injetável	0,5 mg/ml	H
neostigmina (brometo)	forma oral sólida	15 mg	
suxametónio (cloreto)	solução injetável	50 mg/ml	H
vecurónio (brometo)	pó para solução injetável	4 mg/ml	H

2. ANALGÉSICOS, ANTIPIRÉTICOS E MEDICAMENTOS
PARA O ALÍVIO DA ENXAQUECA

2.1 ANALGÉSICOS E ANTIPIRÉTICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ composição	Condição de uso
ácido acetilsalicílico	forma oral sólida	500 mg	
ácido acetilsalicílico	pó para solução injetável	500 mg	
diclofenac	solução injetável	25 mg/ml	
ibuprofeno	forma oral sólida	200 mg	
ibuprofeno	forma oral sólida	400 mg	
ibuprofeno	forma oral líquida	20 mg/ml	
paracetamol	forma oral sólida	100 a 500 mg	
paracetamol	forma oral líquida	25 mg/ml	
paracetamol	forma retal sólida	100 mg a 250 mg	
paracetamol	forma retal sólida	1000 mg	
paracetamol	solução injetável	1000 mg	H
metamizol	solução injetável	500 mg/ml	

2.2 ANALGÉSICOS OPIÓIDES E ANTAGONISTAS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ composição	Condição de uso
codeína (fosfato)	forma oral sólida	30 mg	
codeína (fosfato)	forma oral líquida	3mg/ml	
codeína (fosfato)	solução injetável	30 mg/ml	H
morfina (sulfato ou cloridrato)	solução injetável	1 mg/ml	



2 537000 000000

morfina (sulfato ou cloridrato)	solução injetável	10 mg/ml	H
morfina (sulfato)	forma oral líquida	2 mg/ml	
morfina (sulfato)	forma oral sólida libertação imediata	10 mg	
morfina (sulfato)	forma oral sólida de libertação prolongada	10 mg	
morfina (sulfato)	forma oral sólida de libertação prolongada	30 mg	
morfina (sulfato)	forma oral sólida de libertação prolongada	60 mg	
naloxona (cloridrato)	solução injetável	0,4 mg/ml	H

2.3 MEDICAMENTOS PARA ALÍVIO DA ENXAQUECA

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
ácido acetilsalicílico	forma oral sólida	500 mg	
ibuprofeno	forma oral sólida	600 mg	
ibuprofeno	forma oral líquida	20 mg/ml	
amitriptilina (cloridrato)	forma oral sólida	10 mg	
amitriptilina (cloridrato)	forma oral sólida	25 mg	
amitriptilina (cloridrato)	forma oral sólida	75 mg	
propranolol (cloridrato)	forma oral sólida	10 mg	
propranolol (cloridrato)	forma oral sólida	40 mg	
paracetamol	forma oral sólida	500 mg	
paracetamol	forma oral líquida	25 mg/ml	
paracetamol	forma retal sólida	1000 mg	

3. ANTI-INFLAMATÓRIOS E MEDICAMENTOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DA GOTA

3.1 ANTI-INFLAMATÓRIOS NÃO-ESTERÓIDES

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
diclofenac	solução injetável	25 mg/ml	
ibuprofeno	forma oral sólida	200 mg	
ibuprofeno	forma oral sólida	600 mg	
ibuprofeno	forma oral sólida	400 mg	
ibuprofeno	forma oral líquida	20 mg/ml	
naproxeno	forma retal sólida	250 mg	
naproxeno	forma retal sólida	500 mg	
naproxeno	forma oral sólida	500 mg	

3.2 ANTI-INFLAMATÓRIOS ESTERÓIDES

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
betametasona (acetato) + betametasona (fosfato dissódico)	suspensão injetável	3 mg/ml + 3 mg/ml	H, R ⁴
beclometasona (dipropionato) ou budesonida	pó, solução inalador ou aerossol	50 µg/dose	
beclometasona (dipropionato) ou budesonida	pó, solução inalador ou aerossol	200 µg/dose	

beclometasona (dipropionato) ou budesonida	aerossol nasal	50 µg/dose	
betametasona (valerato)	creme	0,1%	
dexametasona	forma oral sólida	4 mg	
dexametasona (fosfato dissódico)	solução injetável	4 mg/ml	
hidrocortisona (acetato)	creme	1%	
hidrocortisona (acetato)	forma retal sólida	25 mg	
hidrocortisona	pó para enema	100 mg/60 ml	R ⁵
hidrocortisona (succinato sódico)	pó para solução injetável	100 mg	
metilprednisolona (succinato sódico)	pó para solução injetável	500 mg	H
metilprednisolona (succinato sódico)	solução injetável	40 mg/ml	
prednisolona	forma oral sólida	5 mg	
prednisolona	forma oral sólida	20 mg	
prednisolona (fosfato sódico)	colírio	10 mg/ml	
prednisolona (fosfato sódico)	forma oral líquida	3 mg/ml	

R⁴ – Uso restrito em obstetrícia para prevenção do desenvolvimento da síndrome de angústia respiratória do recém-nascido.

R⁵ - Uso restrito na doença inflamatória intestinal.

3.3 MEDICAMENTOS MODIFICADORES DE DOENÇA EM DISTÚRBIOS REUMATÓIDES E ADJUVANTES

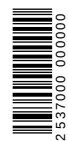
DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
ácido fólico	forma oral sólida	5 mg	
ácido fólico	forma oral líquida	0,2 mg/ml	
hidroxicloroquina (sulfato)	forma oral sólida	200 mg	
hidroxicloroquina (sulfato)	forma oral sólida	400 mg	
metotrexato	forma oral sólida	2,5 mg	
prednisolona	forma oral sólida	5 mg	
prednisolona	forma oral sólida	20 mg	
sulfassalazina	forma oral sólida	500 mg	

3.4 MEDICAMENTOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DA GOTA

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
alopurinol	forma oral sólida	100 mg	
alopurinol	forma oral sólida	300 mg	
ibuprofeno	forma oral sólida	600 mg	

4 ANTIALÉRGICOS E MEDICAMENTOS USADOS EM ANAFILAXIA

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
beclometasona (dipropionato) ou budesonida	aerossol nasal p	50 µg	
clorfeniramina	solução injetável	10 mg/ml	
epinefrina (cloridrato) ou epinefrina (hemitartrato)	solução injetável	1 mg/ml	



2 537000 000000

dexametasona	forma oral sólida	4 mg	
hidrocortisona (succinato sódico)	pó para solução injetável	100 mg	
hidroxizina (cloridrato)	forma oral líquida	2 mg/ml	
hidroxizina (cloridrato)	forma oral sólida	25 mg	
loratadina	forma oral sólida	10 mg	
loratadina	forma oral líquida	1 mg/ml	
prednisolona	forma oral sólida	5 mg	
prednisolona	forma oral sólida	20 mg	
prednisolona (fostato sódico)	forma oral líquida	3 mg/ml	

5 ANTI-INFECIOSOS

5.1 ANTIBACTERIANOS

5.1.1 Penicilinas

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de Uso
amoxicilina	forma oral sólida	500 mg	
amoxicilina	pó para suspensão oral	50 mg/ml	
amoxicilina + clavulanato de potássio ou ácido clavulânico	pó para solução injetável	1000 mg + 200 mg	H, J, R ⁶
amoxicilina + clavulanato de potássio ou ácido clavulânico	forma oral sólida	500 mg + 125 mg	R ⁶
amoxicilina + clavulanato de potássio ou ácido clavulânico	pó para suspensão oral	50 mg/ml + 12,5 mg/ml	R ⁶
ampicilina (sal sódico)	pó para solução injetável	500 mg	H
ampicilina (sal sódico)	pó para solução injetável 1000 mg		H
benzilpenicilina benzatina ou benzatínica	pó para suspensão injetável	2.400.000 UI	
benzilpenicilina benzatina ou benzatínica	pó para suspensão injetável	1.200.000 UI	
benzilpenicilina (sal sódico)	pó para solução injetável	1.000.000 UI	H
benzilpenicilina (sal sódico)	pó para solução injetável	5.000.000 UI	H
benzilpenicilina procaína ou procaínica	pó para solução injetável	1.000.000 UI	
cloxacilina	forma oral sólida	500 mg	
cloxacilina	forma oral líquida	25 mg/ml	
cloxacilina	forma oral líquida	50 mg/ml	
cloxacilina	pó para suspensão injetável	500 mg	H
piperacilina (sal sódica) + tazobactam (sal sódico)	pó para solução injetável	2000 mg + 250 mg	H, J
piperacilina (sal sódica) + tazobactam (sal sódico)	pó para solução injetável	2000 mg + 250 mg	H, J

R⁶ - Uso restrito para combate a infeções causadas por bactérias produtoras de betalactamases.

5.1.2 Carbapenênicos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de Uso
meropenem	pó para solução injetável	500 mg	H, J, R ⁷

R⁷ - Uso restrito para infeções com bactérias multirresistentes adquiridas no hospital.

5.1.3 Cefalosporinas

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de Uso
cefalexina (monodratada)	forma oral sólida	500 mg	R ⁸
cefalexina (monodratada)	forma oral líquida	50 mg/ml	R ⁸
cefepima (cloridrato)	pó para solução injetável	500 mg	H, J, R ⁷ , R ³¹
cefepima (cloridrato)	pó para solução injetável	1000 mg	H, J, R ⁷ , R ³¹
cefuroxima	forma oral líquida	50 mg/ml	
cefuroxima	forma oral sólida	500 mg	
cefazolina (sal sódico)	pó para solução injetável	1000 mg	H, J, R ⁹
cefotaxima (sal sódico)	pó para solução injetável	250 mg	H, J, R ¹⁰
ceftazidima (pentaidratada)	pó para solução injetável	250 mg	H, J, R ¹¹
ceftazidima (pentaidratada)	pó para solução injetável	1000 mg	H, J, R ¹¹
ceftriaxona (sal sódico)	pó para solução injetável	250 mg	H, J, R ¹²
ceftriaxona (sal sódico)	pó para solução injetável	1000 mg	H, J, R ¹²

R⁸ - Uso restrito no tratamento de infeções por microrganismos suscetíveis a cefalosporinas de 1ª geração e para preservar o uso de cefazolina para quimioprofilaxia cirúrgica.

R⁹ - Uso restrito para profilaxia de infeção pós-cirúrgica.

R¹⁰ - Uso restrito para tratamento de infeções causadas por bactérias multirresistentes em neonatos.

R¹¹ - Uso restrito para infeções por *Pseudomonas*.

R¹² - Na atenção básica o uso se restringe ao tratamento de infeções por *Neisseria gonorrhoeae* e *Haemophilus ducreyi* (cancro mole).

5.1.4 Aminoglicosídeos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de Uso
amicacina (sulfato)	solução injetável	50 mg/ml	H, R ¹³
amicacina (sulfato)	solução injetável	250 mg/ml	H, R ¹³
gentamicina (sulfato)	solução injetável	10 mg/ml	H
gentamicina (sulfato)	solução injetável	40 mg/ml	H

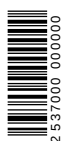
R¹³ - Uso restrito para infeções por germes resistentes à gentamicina e em casos de tuberculose multirresistente e em associação a outros fármacos.

5.1.5 Sulfonamidas e antissépticos urinários

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de Uso
nitrofurantoína	forma oral sólida	100 mg	
nitrofurantoína	forma oral líquida	5 mg/ml	
sulfadiazina	forma oral sólida	500 mg	
sulfametoxazol + trimetoprim ou cotrimoxazol	forma oral sólida	400 mg + 80 mg ou 800 mg + 160 mg	
sulfametoxazol + trimetoprim ou cotrimoxazol	forma oral líquida	40 mg + 8 mg/ml	
sulfametoxazol + trimetoprim ou cotrimoxazol	solução injetável	80 mg + 16 mg/ml	H

5.1.6 Macrólidos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
azitromicina	forma oral sólida	250 mg	R ¹⁴
azitromicina	forma oral sólida	500 mg	R ¹⁴



2 537000 000000

azitromicina	pó para suspensão oral	40 mg/ml	R ¹⁴
espiramicina	forma oral sólida	500 mg	R ²⁸
claritromicina	forma oral sólida	250 mg	R ¹⁵
claritromicina	forma oral sólida	500 mg	R ¹⁵
claritromicina	forma oral líquida	25mg/ml	R ¹⁵
claritromicina	pó para solução injetável	500 mg	H, R ¹⁵
eritromicina (estearato, estolato ou etilsuccinato)	forma oral sólida	500 mg	
eritromicina (estearato, estolato ou etilsuccinato)	forma oral líquida	50 mg/ml	

R¹⁴ - Uso preferencial para o tratamento de IST e profilaxia para endocardite em pacientes alérgicos a penicilina ou em criança em substituição a clindamicina.

R¹⁵ - Uso preferencial em infeções por germes atípicos, incluindo micobacterioses e erradicação de *Helicobacter pylori* para evitar resistência microbiana ao mesmo.

5.1.7 Fluorquinolonas

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
ciprofloxacina (cloridrato)	forma oral sólida	500 mg	
ciprofloxacina	solução injetável	2 mg/ml	H, J
ciprofloxacina	forma oral líquida	250 mg/5ml	
levofloxacina	forma oral sólida	250 mg	J, R ¹⁶
levofloxacina	forma oral sólida	500 mg	J, R ¹⁶
moxifloxacina	forma oral sólida	400 mg	J, R ¹⁶ , R ²⁰ , R ²¹
ofloxacina	forma oral sólida	400 mg	J, R ²⁰ , R ²¹

R¹⁶ – Uso restrito para tuberculose e outras micobacterioses multirresistentes.

5.1.8 Glicopeptídios

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
vancomicina (cloridrato)	pó para solução injetável	250 mg	H, J, R ¹⁷

R¹⁷ - Uso restrito nas infeções causadas por *Staphylococcus aureus* e *Staphylococcus epidermidis*, resistentes a meticilina e por enterococo resistente.

5.1.9 Lincosamidas

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
clindamicina (cloridrato)	forma oral sólida	300 mg	
clindamicina (fosfato)	solução injetável	150 mg/ml	H

5.1.10 Tetraciclina

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
doxiciclina (cloridrato ou hclato)	forma oral sólida	100 mg	
doxiciclina	forma oral líquida	25 mg/ml	
tetraciclina (cloridrato)	pomada oftálmica	1%	

5.1.11 Anfenicóis

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
cloranfenicol	forma oral sólida	250 mg	
cloranfenicol	forma oral líquida	125 mg/5ml	
cloranfenicol (succinato sódico)	pó para solução injetável	1000 mg	H

5.1.12 Imidazólicos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
metronidazol (benzoato)	suspensão oral	40 mg/ml	
metronidazol	forma oral sólida	250 mg	
metronidazol	forma oral sólida	500 mg	
metronidazol	óvulo vaginal	100 mg/g	
metranidazol	solução injetável	5 mg/ml	H, J

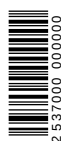
5.1.13 Outros antibacterianos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
linezolida	pó para solução oral	100 mg/5ml	J, R ⁷ , R ¹³ , R ¹⁶ , R ³¹
linezolida	forma oral sólida	600 mg	J, R ⁷ , R ¹³ , R ¹⁶ , R ³¹
linezolida	solução injetável	2 mg/ml	H, J, R ⁷ , R ¹³ , R ¹⁶ , R ³¹
polimixina B (sulfato)	pó para solução injetável	500.000 UI	H, J, R ⁷ , R ¹³

5.2 MEDICAMENTOS USADOS EM ENDEMIAS FOCALIS

5.2.1 Medicamentos para tratamento da tuberculose

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
ácido para-aminossalicílico	forma oral sólida (granulado)	4000 mg	R ¹⁶ , R ¹⁸
bedaquilina	forma oral sólida	100 mg	R ¹⁸ , R ²¹
estreptomicina (sulfato)	pó para solução injetável	1000 mg	H
etambutol (cloridrato)	forma oral sólida	400 mg	R ¹⁸
etambutol (cloridrato)	forma oral sólida dispersível	100 mg	R ¹⁸
isoniazida	forma oral sólida	100 mg	R ¹⁸
isoniazida	forma oral sólida	300 mg	R ¹⁸
isoniazida + rifampicina	forma oral sólida	50 mg + 75 mg	R ¹⁸
isoniazida + rifampicina	forma oral sólida	75 mg + 150 mg	R ¹⁸
isoniazida + rifampicina	forma oral sólida	150 mg + 300 mg	R ¹⁸
linezolida	forma oral sólida	600 mg	R ¹⁶ , R ¹⁸
pirazinamida	forma oral sólida	150 mg ou 400 mg	R ¹⁸
pirazinamida	forma oral líquida	30 mg/ml	R ¹⁸
rifampicina	forma oral sólida	150 mg	
rifampicina	forma oral sólida	300 mg	
rifampicina	forma oral líquida	20 mg/ml	



rifampicina + isoniazida + pirazinamida	forma oral sólida	75 mg + 50 mg + 150 mg	R ¹⁸
rifampicina + isoniazida + pirazinamida + etambutol (cloridrato)	forma oral sólida	150 mg + 75 mg + 400 mg + 275 mg	R ¹⁸
rifabutina	forma oral sólida	150 mg	R ¹⁹
ofloxacina ou moxifloxacina (cloridrato)	forma oral sólida	400 mg	R ²⁰ , R ²¹
levofloxacina	forma oral sólida	250 mg	J, R ¹⁶
levofloxacina	forma oral sólida	500 mg	J, R ¹⁶
terizidona ou cicloserina	forma oral sólida	250 mg	R ²¹
protionamida	forma oral sólida	250 mg	R ²¹
amicacina (sulfato)	solução injetável	50 mg/ml	H, R ¹³
amicacina (sulfato)	solução injetável	250 mg/ml	H, R ¹³
delamanida	forma oral sólida	50 mg	R ²¹

R¹⁸ - Uso restrito para tratamento de micobacterioses.

R¹⁹ - Uso restrito para pacientes com HIV recebendo inibidor de protease.

R²⁰ - Uso restrito para pacientes com doença hepática concomitante em associação com etambutol e estreptomicina.

R²¹ - Uso restrito para os casos de resistência e em associação a outros fármacos.

5.2.2 Medicamentos para tratamento da hanseníase

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
clofazimina	forma oral sólida	50 mg	
clofazimina	forma oral sólida	100 mg	
dapsona	forma oral sólida	50 mg	
dapsona	forma oral sólida	100 mg	
prednisolona	forma oral sólida	5 mg	
prednisolona	forma oral sólida	20 mg	
rifampicina	forma oral sólida	300 mg	
rifampicina	forma oral líquida	20 mg/ml	

5.3 ANTIFÚNGICOS

5.3.1 Sistémicos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
anfotericina B (desoxicolato de sódio ou complexo lipossomal)	pó para preparação injetável	50 mg	H, J, R ²²
fluconazol	forma oral sólida	50 mg	
fluconazol	forma oral sólida	150 mg	
fluconazol	forma oral sólida	200 mg	
fluconazol	pó para suspensão oral	10 mg/ml	
fluconazol	solução injetável	2 mg/ml	H
griseofulvina	forma oral líquida	25 mg/ml	
griseofulvina	forma oral sólida	125 mg	
griseofulvina	forma oral sólida	500 mg	

R²² - Tratamento de infeções fúngicas sistémicas.

5.3.2 Tópicos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ composição	Condição de uso
cetoconazol	champô	2 %	
miconazol (nitrato)	creme	2%	
clotrimazol	creme vaginal	1%	
clotrimazol	forma vaginal sólida	100 mg	
nistatina	forma oral líquida	100 000 UI/ml	

5.4 ANTIVIRAIS

5.4.1 Inibidores da polimerase viral

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ composição	Condição de uso
aciclovir	pomada oftálmica	3%	
aciclovir	forma oral sólida	200 mg	
aciclovir	forma oral sólida	400 mg	
aciclovir	forma oral líquida	200 mg/5ml	
aciclovir (sal sódico)	pó para solução injetável	250 mg	H
ganciclovir (sal sódico)	pó para solução injetável	500 mg	H, R ²³
valganciclovir (cloridrato)	forma oral sólida	450 mg	R ²³

R²³ - Uso restrito para tratamento de infeções causadas por citomegalovírus.

5.4.2 Antirretrovirais

5.4.2.1 Inibidores de transcriptase reversa análogos de nucleosídeos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
abacavir (sulfato)	forma oral sólida	300 mg	R ²⁴
abacavir (sulfato)	forma oral líquida	20 mg/ml	R ²⁴
lamivudina	forma oral sólida	150 mg	R ²⁴ , R ²⁵
lamivudina	forma oral líquida	10 mg/ml	R ²⁴ , R ²⁵
zidovudina	forma oral sólida	100 mg	R ²⁴
zidovudina	forma oral sólida	300 mg	R ²⁴
zidovudina	forma oral líquida	10 mg/ml	R ²⁴
zidovudina	solução injetável	10 mg/ml	H, R ²⁴

R²⁴ - Uso restrito sob prescrição em formulário próprio e dispensação no Programa HIV/SIDA do Ministério da Saúde.

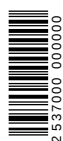
R²⁵ - Uso restrito na hepatite B viral crónica.

5.4.2.2 Inibidores de transcriptase reversa não-análogos de nucleosídeos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
efavirenz	forma oral sólida	200 mg	R ²⁴
efavirenz	forma oral sólida	600 mg	R ²⁴
nevirapina	forma oral sólida	50mg ou 200 mg	R ²⁴
nevirapina	forma oral líquida	10 mg/ml	R ²⁴

5.4.2.3 Inibidores de transcriptase reversa análogos de nucleotídeo

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
tenofovir (fumarato desoproxila)	forma oral sólida	300 mg	R ²⁴ , R ²⁵



2 537000 000000

5.4.2.4 Inibidores de protease

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
atazanavir (sulfato)	forma oral sólida	100 mg	R ²⁴
atazanavir (sulfato)	forma oral sólida	150 mg	R ²⁴
atazanavir (sulfato)	forma oral sólida	300 mg	R ²⁴
ritonavir	forma oral sólida	100 mg	R ²⁴
ritonavir	forma oral líquida	80 mg/ml	R ²⁴

5.4.2.3 Inibidores da integrase

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
dolutegravir (sal sódico)	forma oral sólida	50 mg	R ²⁴

5.5 ANTIRETROVIRAIS EM COMBINAÇÕES EM DOSE FIXA

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
lamivudina + zidovudina	forma oral sólida	30 mg + 60 mg	R ²⁴
lamivudina + zidovudina	forma oral sólida	150 mg + 300 mg	R ²⁴
tenofovir + emtricitabina	forma oral sólida	300 mg + 200 mg	R ²⁴
lamivudina + nevirapina + zidovudina	forma oral sólida	30 mg + 50 mg + 60 mg	R ²⁴
lamivudina + nevirapina + zidovudina	forma oral sólida	150 mg + 200 mg + 300 mg	R ²⁴
tenofovir + emtricitabina + efavirenz	forma oral sólida	300 mg + 200 mg + 600 mg	R ²⁴
lopinavir + ritonavir	forma oral sólida	100 mg + 25 mg	R ²⁴
lopinavir + ritonavir	forma oral sólida	200 mg + 50 mg	R ²⁴
lopinavir + ritonavir	forma oral líquida	80 mg + 20 mg/ ml	R ²⁴
lamivudina + tenofovir (desoproxil fumarato)	forma oral sólida	300 mg + 300mg	R ²⁴
lamivudina + abacavir	forma oral sólida	300mg + 600mg	R ²⁴
atazanavir + ritonavir	forma oral sólida	300 mg + 100 mg	R ²⁴

5.6 ANTIPARASITÁRIOS

5.6.1 Anti-helmínticos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
albendazol	comprimidos mastigável	400 mg	
albendazol	forma oral líquida	40 mg/ml	
ivermectina	forma oral sólida	6 mg	
mebendazol	forma oral sólida	500 mg *	J
mebendazol	forma oral líquida	100 mg/5ml	
praziquantel	forma oral sólida	150 mg	
praziquantel	forma oral sólida	600 mg	
triclabendazol	forma oral sólida	250 mg	

* – Dosagem de uso preferencial no Programa Nacional de Nutrição.

5.6.2 Antiprotozoários

5.6.2.1 Amebicida, giardicida e tricomonicida

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
metronidazol (benzoato)	suspensão oral	40 mg/ml	
dioxanide	forma oral sólida	500 mg	
metronidazol	forma oral sólida	250 mg	
metronidazol	forma oral sólida	500 mg	
metronidazol	gel vaginal	10%	

5.6.2.2 Antimaláricos *

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
artemeter	solução injetável	80 mg/ml	H, R ²⁶
arteméter + lumefantrina	forma oral sólida	20 mg + 120 mg	R ²⁶
artesunato (sal sódico)	pó para solução injetável	60 mg	H, R ²⁶
artesunato (sal sódico)	forma oral sólida	50 mg	R ²⁶
artesunato (sal sódico)	forma retal sólida	50 mg	R ²⁶
artesunato (sal sódico)	forma retal sólida	200 mg	R ²⁶
artesunato (sal sódico) + amodiaquina	forma oral sólida	25 mg + 67,5 mg	R ²⁶
artesunato (sal sódico) + amodiaquina	forma oral sólida	50 mg + 153 mg	R ²⁶
artesunato (sal sódico) + amodiaquina	forma oral sólida	100 mg + 270 mg	R ²⁶
clindamicina (cloridrato)	forma oral sólida	150 mg	
clindamicina (fosfato)	solução injetável	150 mg/ml	H
doxiciclina (cloridrato)	forma oral sólida	100 mg	
doxiciclina	forma oral líquida	10 mg/ml	
mefloquina (cloridrato)	forma oral sólida	250 mg	R ²⁶
primaquina (difosfato)	forma oral sólida	7,5 mg	R ²⁶
primaquina (difosfato)	forma oral sólida	15 mg	R ²⁶
quinina (cloridrato)	solução injetável	300 mg/ml	H, R ²⁶
quinina (sulfato ou bissulfato)	forma oral sólida	300 mg	R ²⁶

R²⁶ - Uso restrito para programas específicos do Ministério da Saúde.

* Os medicamentos deste grupo não devem ser utilizados de forma isolada para o tratamento da malária.

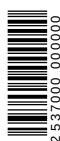
5.6.2.3 Medicamentos contra toxoplasmose e adjuvantes

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
clindamicina (cloridrato)	forma oral sólida	150 mg	R ²⁷
clindamicina (cloridrato)	forma oral sólida	300 mg	R ²⁷
clindamicina (fosfato)	solução injetável	150 mg/ml	H, R ²⁷
espiramicina	forma oral sólida	500 mg	R ²⁸
folinato de cálcio	forma oral sólida	15 mg	R ²⁹
folinato de cálcio	solução injetável	3 mg/ml	H, HHH ²⁹
folinato de cálcio	pó para solução injetável	50 mg	H, R ²⁹
pirimetamina	forma oral sólida	25 mg	
sulfadiazina	forma oral sólida	500 mg	

R²⁷ - Uso restrito para pacientes intolerantes à sulfadiazina.

R²⁸ - Uso restrito para tratamento de toxoplasmose no primeiro trimestre da gestação e prevenção da transmissão vertical.

R²⁹ - Uso restrito como adjuvante em toxoplasmose.



2 537000 000000

5.7 ANTISSÉPTICOS, DESINFETANTES E ESTERILIZANTES

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
álcool etílico	solução	70 % (p/p)	
clorexidina (gluconato)	solução tópica	5%	R ³⁰
clorexidina (gluconato)	solução bucal	0,2 %	
glutaraldeído	solução	2 %	
hipoclorito de sódio	solução	10 mg cloro/ml	
iodopovidona	solução aquosa	10 % (1% iodo ativo)	
iodopovidona	solução alcoólica	10 % (1% iodo ativo)	
permanganato de potássio*	pó ou comprimido	100 mg	J

R³⁰ - Uso restrito em neonatologia

* Uso sob prescrição médica

6 MEDICAMENTOS ANTINEOPLÁSICOS E ADJUVANTES

6.1 ANTINEOPLÁSICOS

6.1.1 Alquilantes

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
ciclofosfamida	pó para solução injetável	500 mg	H, R ³¹
ciclofosfamida	pó para solução injetável	1000 mg	H, R ³¹
ciclofosfamida	forma oral sólida	25 mg	R ³¹
ciclofosfamida	forma oral sólida	50 mg	R ³¹
clorambucilo	forma oral sólida	2 mg	R ³¹
dacarbazina	pó para solução injetável	100 mg	H, R ³¹
ifosfamida	pó para solução injetável	1000 mg	H, R ³¹
ifosfamida	pó para solução injetável	2000 mg	H, R ³¹

R³¹ - Uso restrito para prescrição em áreas terapêuticas especializadas e por especialistas.

6.1.2 Antimetabólitos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
citarabina	pó para solução injetável	100 mg	H, R ³¹
fluorouracilo	creme	50 mg/g	R ³¹
fluorouracilo	solução injetável	50 mg/ml	H, R ³¹
gencitabina (cloridrato)	pó para solução injetável	200 mg	H, R ³¹
gencitabina (cloridrato)	pó para solução injetável	1000 mg	H, R ³¹
mercaptopurina	forma oral sólida	50 mg	R ³¹
metotrexato	forma oral sólida	2,5 mg	R ³¹
metotrexato (sal sódico)	solução injetável	25 mg/ml	H, R ³¹
metotrexato (sal sódico)	solução injetável	100 mg/ml	H, R ³¹
tioguanina	forma oral sólida	40 mg	R ³¹

6.1.3 Alcalóides e derivados

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
docetaxel	solução injetável	20 mg	H, R ³¹
docetaxel	solução injetável	80 mg	H, R ³¹

etoposido	forma oral sólida	50 mg	R ³¹
etoposido	solução injetável	20 mg/ml	H, R ³¹
paclitaxel	solução injetável	6 mg/ml	H, R ³¹
vinblastina (sulfato)	pó para solução injetável	10 mg	H, R ³¹
vincristina (sulfato)	pó para solução injetável	1 mg	H, R ³¹

6.1.4 Antibióticos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
bleomicina (sulfato)	pó para solução injetável	15 U/5 ml	H, R ³¹
dactinomicina	pó para solução injetável	0,5 mg	H, R ³¹
daunorrubicina	pó para solução injetável	50 mg	H, R ³¹
doxorubicina (cloridrato)	pó para solução injetável	10 mg	H, R ³¹
doxorubicina (cloridrato)	pó para solução injetável	50 mg	H, R ³¹

6.1.5 Compostos de platina

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
carboplatina	solução injetável	10 mg/ml	H, R ³¹
cisplatina	solução injetável	1 mg/ml	H, R ³¹
oxaliplatina	pó para solução injetável	50 mg	H, R ³¹
oxaliplatina	pó para solução injetável	100 mg	H, R ³¹

6.1.6 Outros agentes citotóxicos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
hidroxiuréia (hidroxicarbamida)	forma oral sólida	500 mg	R ³¹

6.2 TERAPIA HORMONAL

6.2.1 Análogos de hormonas libertadoras de gonadotrofina

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
leuprorrelina (acetato)	pó para suspensão injetável	3,75 mg	H, R ³¹

6.2.2 Antiestrogénios

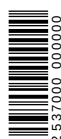
DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
tamoxifeno (citrato)	forma oral sólida	10 mg	R ³¹
tamoxifeno (citrato)	forma oral sólida	20 mg	R ³¹

6.2.3 Inibidores enzimáticos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
anastrozol	forma oral sólida	1 mg	R ³¹

6.3 ADJUVANTES DA TERAPÊUTICA ANTINEOPLÁSICA

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
dexametasona	forma oral sólida	4 mg	
dexametasona (fosfato dissódico)	solução injetável	4 mg/ml	



2 537000 000000

filgrastim	solução injetável	300 MUI/ml	H, R ³²
folinato de cálcio	forma oral sólida	15 mg	R ³³
folinato de cálcio	pó para solução injetável	50 mg	H, R ³³
folinato de cálcio	solução injetável	3 mg/ml	H, R ³³
hidroxizina	solução injetável	50 mg/ml	
mesna	solução injetável	100 mg/ml	H, R ³⁴
mesna	forma oral sólida	400 mg	R ³⁴
mesna	forma oral sólida	600 mg	R ³⁴
ondansetrom (cloridrato)	forma oral sólida	4 mg	R ³⁵
ondansetrom (cloridrato)	forma oral sólida	8 mg	R ³⁵
ondansetrom (cloridrato)	solução injetável	2 mg/ml	H, R ³⁵
pamidronato (sal dissódico)	pó para solução injetável	90 mg	H, R ³⁶
pamidronato (sal dissódico)	pó para solução injetável	60 mg	H, R ³⁶
prednisolona	forma oral sólida	5 mg	
prednisolona	forma oral sólida	20 mg	
prednisolona (fosfato sódico)	forma oral líquida	3 mg/ml	
ranitidina (cloridrato)	solução injetável	25 mg/ml	

R³² - Uso restrito para neutropenia grave induzida por fármaco citotóxico.

R³³ - Uso restrito para pacientes em tratamento com metotrexato.

R³⁴ - Uso restrito para profilaxia de cistite hemorrágica em pacientes em uso de ciclofosfamida e ifosfamida.

R³⁵ - Uso restrito para emese induzida por fármacos citotóxicos.

R³⁶ - Uso restrito para inibição de osteólise em pacientes com doenças onco-hematológicas, prescrito por especialistas.

7 MEDICAMENTOS PARA CUIDADOS PALIATIVOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
amitriptilina (cloridrato)	forma oral sólida	10 mg	
amitriptilina (cloridrato)	forma oral sólida	25 mg	
amitriptilina (cloridrato)	forma oral sólida	75 mg	
butilescopolamina	solução injetável	20 mg/ml	
butilescopolamina	solução injetável	0,4 mg/ml	
dexametasona	forma oral sólida	4 mg	
dexametasona (fosfato dissódico)	solução injetável	4 mg/ml	
diazepam	solução injetável	5 mg/ml	H
diazepam	forma oral sólida	10 mg	
diazepam	solução retal	2 mg/ml	
diazepam	solução retal	4 mg/ml	
fluoxetina	forma oral sólida	20 mg	
haloperidol	forma oral sólida	0,5 mg	
haloperidol	forma oral sólida	2 mg	
haloperidol	forma oral sólida	5 mg	
haloperidol	forma oral líquida	2 mg/ml	
haloperidol	solução injetável	5 mg/ml	
lactulose	forma oral líquida	666,7 mg/ml	
loperamida	forma oral sólida	2 mg	

metoclopramida	forma oral sólida	10 mg	R ³⁷
metoclopramida	forma oral líquida	1 mg/ml	R ³⁷
metoclopramida	solução injetável	5 mg/ml	H, R ³⁷
midazolam	forma oral líquida	2 mg/ml	
midazolam (cloridrato)	solução injetável	1 mg/ml	H
midazolam (cloridrato)	solução injetável	5 mg/ml	H
midazolam (maleato)	forma oral sólida	7,5 mg	
midazolam (maleato)	forma oral sólida	15 mg	
ondansetrom (cloridrato)	forma oral sólida	4 mg	R ³⁵
ondansetrom (cloridrato)	forma oral sólida	8 mg	R ³⁵
ondansetrom (cloridrato)	solução injetável	2 mg/ml	H, R ³⁵
prednisolona	forma oral sólida	5 mg	
prednisolona (fosfato sódico)	forma oral líquida	3 mg/ml	

R³⁷ - Uso cauteloso em crianças pela possibilidade de indução de reações extrapiramidais. Não usar em neonatos.

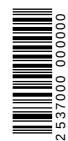
8 IMUNOSSUPRESSORES E IMUNOTERÁPICOS

8.1 IMUNOSSUPRESSORES

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
azatioprina	forma oral sólida	50 mg	
ciclofosfamida	pó para solução injetável	100 mg	H
ciclofosfamida	forma oral sólida	50 mg	
ciclosporina	forma oral sólida	25 mg	
ciclosporina	forma oral sólida	100 mg	
ciclosporina	forma oral líquida	100 mg/ml	
metotrexato	forma oral sólida	2,5 mg	
metotrexato (sal sódico)	solução injetável	25 mg/ml	H
prednisolona (fosfato sódico)	forma oral líquida	3 mg/ml	
prednisolona (fosfato sódico)	forma oral sólida	5 mg	
prednisolona (fosfato sódico)	forma oral sólida	20 mg	
micofenolato de mofetil	forma oral sólida	250 mg	R ³¹
micofenolato de mofetil	forma oral sólida	500 mg	R ³¹
tacrolimus	forma oral sólida	0,5 mg	
tacrolimus	forma oral sólida	1,0 mg	

8.2 VACINAS E TOXÓIDES

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
vacina contra difteria, tétano e pertussis ou tosse convulsa (adsorvida, acelular)	suspensão injetável (associação)		
vacina antidiftérica, antitetânica e antitosse convulsa, anti-hepatite B e antihaemophilus influenzae tipo b (D- P -T-Hep.B-Hib)	solução injectavel (associação)		



2 537000 000000

vacina combinada antitetânica, antidifteria (Td), toxóide tetânico e toxóide difterico (adsorvido)	solução injetável (associação)		
vacina antivírus do sarampo, da parotidite e da rubéola (IC)	solução injetável (associação)	1000 UI, 5000 UI e 10 000UI	
vacina contra rotavírus	pó para suspensão oral		
vacina contra BCG	pó para solução injetável	0,75 mg/ml	
vacina anti-amarelão (atenuada)	pó para solução injetável	1000 UI/0,5ml	
vacina contra febre tifóide (polissacarídica)	solução injetável		
vacina contra hepatite B (recombinante)	suspensão injetável (uso pediátrico)	20 µg/ml	
vacina contra hepatite B (recombinante)	suspensão injetável (uso adulto)	20 µg/ml	
vacina contra influenza (inativada)	solução injetável		
vacina meningocócica C (conjugada)	suspensão injetável		
vacina contra poliomielite tipo 2 (atenuada)	suspensão oral		
vacina contra poliomielite tipos 1 e 3 (atenuada)	suspensão oral		
vacina contra poliomielite tipos 1, 2 e 3 (inativada)	solução injetável		
vacina antitetânica	solução injetável	10 UI/0,5 ml	
vacina contra sarampo (atenuada)	pó ou liofilizado para solução injetável	1000 UI/0,5 ml	
vacina contra sarampo e rubéola	pó ou liofilizado para solução injetável		
vacina antipneumocócica valente 13	solução injetável		
vacina contra HPV tetravalente	solução injetável		

8.3 SOROS E IMUNOGLOBULINAS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
imunoglobulina antidiiférica	solução injetável	1000 UI/ml	H
imunoglobulina anti-rábica	solução injetável	150 UI	H
imunoglobulina humana antitetânica	solução injetável	1500 UI	H
imunoglobulina anti-rho (D)	solução injetável	250µg	
imunoglobulina anti-rho (D)	solução injetável	300 µg	
imunoglobulina humana contra a hepatite B	solução injetável	200 UI/ml	H
imunoglobulina humana normal	pó para solução injetável	1000 mg	H
imunoglobulina humana normal	pó para solução injetável	3000 mg	H
imunoglobulina humana normal	solução injetável	160 mg/ml	H

9. MEDICAMENTOS E ANTÍDOTOS USADOS EM INTOXICAÇÕES EXÓGENAS

9.1 NÃO-ESPECÍFICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
bicarbonato de sódio	solução injetável	1 mEq/ml (8,4%)	H
carvão vegetal activado	pó ou granulado para suspensão oral	50 g	

9.2 ESPECÍFICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de Uso
N-acetilcisteína	solução injetável	100 mg/ml	H
atropina (sulfato)	solução injetável	0,5 mg/ml ou 1 mg/ml	H
edetato dissódico de cálcio	solução injetável	200 mg/ml	H
flumazenil	solução injetável	0,1 mg/ml	
fomepizole	solução injetável	5 mg/ml	H
folinato de cálcio	forma oral sólida	15 mg	R ³³
folinato de cálcio	solução injetável	10 mg/ml	H, R ³³
gluconato de cálcio	solução injetável	100 mg/ml	H
desferroxamina (mesilato)	pó para solução injetável	500 mg	H
cloreto de metiltionínio	solução injetável	10 mg/ml	H
naloxona (cloridrato)	solução injetável	0,4 mg/ml	H
penicilamina (cloridrato)	forma oral sólida	250 mg	
pralidoxima (mesilato)	pó para solução injetável	200 mg	H
nitrito de sódio	solução injetável	30 mg/ml	H
tiosulfato de sódio	solução injetável	250 mg/ml	H
protamina (sulfato)	solução injetável	10 mg/ml	H

10. CORRETIVOS DAS ALTERAÇÕES ELETROLÍTICAS

10.1 MEDICAMENTOS PARA REPOSIÇÃO HIDROELETROLÍTICA E PARA CORREÇÃO DO EQUILÍBRIO ÁCIDO-BÁSICO

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
água para injeção	ampola de 5 ml		
água para injeção	ampola de 10 ml		
água para injeção	frasco 100 ml		
água para injeção	frasco 500 ml		
gluconato de cálcio	solução injetável	10 % (0,45 mEq/ml)	H
sulfato de magnésio	solução injetável	10 % (0,81 mEq Mg ²⁺ /ml)	H
sulfato de magnésio	solução injetável	50 % (4,05 mEq Mg ²⁺ /ml)	H
fosfato de potássio monobásico + fosfato de potássio dibásico	solução injetável	0,03 g + 0,1567 g/ml (2 mEq fosfato/ml)	H
cloreto de potássio	solução injetável	19,1 % (2,56 mEq/ml)	H
cloreto de potássio	solução injetável	7,5% (1 mEq/ml)	H
cloreto de potássio	forma oral sólida	600 mg	
cloreto de sódio	solução injetável	20%(34mEq/ml)	H
cloreto de sódio	solução injetável	0,9 % (0,154 mEq/ml)	H

cloreto de sódio	solução injetável	0,45% (0,154 mEq/ml)	H
bicarbonato de sódio	solução injetável	1 mEq/ml (8,4%)	H
solução Ringer + lactato	solução injetável	cloreto...109 mEq/L sódio.....130 mEq/L potássio....4 mEq/L cálcio.....7 mEq/L lactato...27,7 mEq/L	H
glucose + cloreto de sódio	solução injetável	5% + 0,45% (equivalente a 75 mmol/L Na ⁺ e 75 mmol/L Cl ⁻)	H

10.2 – MEDICAMENTOS CAPTADORES DE IÕES

10.2.1- Resina permutadora de cátions*

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
polistireno sulfonato de sódio	pó para solução oral ou retal	454 g	J, R ³¹ , R ³⁸

R³⁸ - uso restrito para tratamento da hipercalemia em doentes renais crónico.

11. AGENTES EMPREGADOS EM NUTRIÇÃO PARENTERAL

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
aminoácidos*	solução injetável (uso adulto)	100 mg/ml (10%)	H, R ³⁹
aminoácidos*	solução injetável (uso pediátrico)	100 mg/ml (10%)	H, R ³⁹
glucose	solução injetável	50 mg/ml (5%)	H
glucose	solução injetável	100 mg/ml (10%)	H
glucose	solução injetável	500 mg/ml (50%)	H
lípidos em emulsão (cadeia longa e média)*	emulsão injetável	100 mg/ml (10%)	H, R ³⁹
lípidos em emulsão (cadeia longa e média)*	emulsão injetável	200 mg/ml (20%)	H, R ³⁹

R³⁹ - Uso restrito para prescrição em Nutrição Parenteral.

* Composição mínima e máxima no Apêndice A.

11.1 POLIVITAMÍNICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
Multivitamina*	solução injetável	ver apêndice A	H

* Composição mínima e máxima no Apêndice A.

11.2 OLIGOELEMENTOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
oligoelementos*	solução injetável	ver apêndice A	H

* Composição mínima e máxima no Apêndice A.

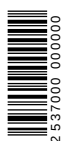
11.3 ELETRÓLITOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
gluconato de cálcio	solução injetável	10 % (0,45 mEq/ml)	H
sulfato de magnésio	solução injetável	10% (0,81 mEq Mg ²⁺ /ml)	H
sulfato de magnésio	solução injetável	50% (4,05 mEq Mg ²⁺ /ml)	H
cloreto de potássio	solução injetável	19,1 % (2,56 mEq/ml)	H
cloreto de potássio	solução injetável	7,5% (1 mEq/ml)	H
cloreto de potássio	forma oral sólida	600 mg	
fosfato de potássio monobásico + fosfato de potássio dibásico	solução injetável	0,03 g + 0,1567 g/ml (2 mEq fosfato/ml)	H
acetato de sódio	solução injetável	2 mEq/ml	H
cloreto de sódio	solução injetável	0,45% (0,154 mEq/ml)	H
cloreto de sódio	solução injetável	0,9 % (0,154 mEq/ml)	H
cloreto de sódio	solução injetável	20% (3,4 mEq/ml)	H
sulfato de zinco	solução injetável	1 mg/ml	H
sulfato de zinco	solução injetável	200 µg/ml	H

12. SUBSTÂNCIAS MINERAIS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
carbonato de cálcio	forma oral sólida	500 mg	
sais para reidratação oral	pó para forma oral líquida (<i>composição por litro após preparo</i>)	cloreto de sódio.....2,6 g (75 mmol de sódio)/L glucose anidra...13,5 g (75 mmol de glucose)/L cloreto de potássio.....1,5 g (20 mmol de potássio e 65 mmol de cloreto) citrato de sódio diidratado.....2,9 g (10 mmol de citrato)/L	Δ
sulfato ferroso	forma oral sólida	40 mg Fe ²⁺	
gluconato ferroso	forma oral líquida	25 mg/ml Fe ²⁺	
sulfato de zinco	forma oral sólida mastigável	10 mg	
sulfato de zinco	forma oral líquida	4 mg/ml	
sulfato de zinco	solução injetável	1 mg/ml	H

Δ Fórmula recomendada pela OMS.



2 537000 000000

13. VITAMINAS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
ácido fólico	forma oral sólida	5 mg	
ácido fólico	forma oral líquida	0,2 mg/ml	
ácido fólico + ferro (sulfato)	forma oral sólida	400 µg + 60 mg	R ⁴⁰
calcitriol	forma oral sólida	0,25 µg	R ³¹ , R ⁴¹
calcitriol	solução injetável	1 µg/ml	R ³¹ , R ⁴¹
hidroxocobalamina (acetato, cloridrato ou sulfato)	solução injetável	1 mg/ml	
piridoxina (cloridrato)	forma oral sólida	25 mg	
piridoxina (cloridrato)	forma oral sólida	300 mg	
piridoxina (cloridrato)	forma oral líquida	10 mg/ml	
piridoxina (cloridrato)	forma oral líquida	1 mg/ml	
retinol (palmitato)	forma oral sólida	200.000 UI	
retinol (palmitato)	forma oral líquida	150.000 UI/ml	
tiamina (cloridrato)	forma oral sólida	100 mg	
tiamina (cloridrato)	forma oral líquida	10 mg/ml	R ⁴²
tiamina (cloridrato)	solução injetável	50 mg/ml	H, R ⁴²

R⁴⁰ - Uso restrito para gestantes.

R⁴¹ - Uso restrito para pacientes com insuficiência renal.

R⁴² - Uso restrito para tratamento de encefalopatia de Wernicke associada à desintoxicação alcoólica.

SECÇÃO B. MEDICAMENTOS USADOS EM DOENÇAS DE ÓRGÃOS E SISTEMAS ORGÂNICOS

14. MEDICAMENTOS QUE ATUAM SOBRE O SISTEMA NERVOSO CENTRAL E PERIFÉRICO

14.1 ANTICONVULSIVANTES

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
carbamazepina	forma oral sólida	100 mg	
carbamazepina	forma oral sólida	200 mg	
carbamazepina	forma oral líquida	20 mg/ml	
clonazepam	forma oral líquida	2,5 mg/ml	
diazepam	solução injetável	5 mg/ml	H
diazepam	solução retal	2 mg/ml	
diazepam	solução retal	4 mg/ml	
fenitoína (sal sódico)	forma oral sólida	100 mg	
fenitoína (sal sódico)	forma oral líquida	5 mg/ml	
fenitoína (sal sódico)	solução injetável	50 mg/ml	H
fenobarbital	forma oral sólida	50 mg	
fenobarbital	forma oral sólida	100 mg	
fenobarbital	forma oral líquida	3 mg/ml	
fenobarbital (sal sódico)	solução injetável	100 mg/ml	H
etossuximida	forma oral líquida	50 mg/ml	
lorazepam	solução injetável	2 mg/ml	H, R ⁴³
lamotrigina	forma oral sólida	5 mg	J
lamotrigina	forma oral sólida	25 mg	J

lamotrigina	forma oral sólida	100 mg	J
sulfato de magnésio	solução injetável	50% (4,05 mEq/ml mg ²⁺)	H, R ⁴⁴
valproato de sódio ou ácido valpróico	forma oral sólida	200 mg	
valproato de sódio ou ácido valpróico	forma oral sólida	400 mg	
valproato de sódio ou ácido valpróico	forma oral sólida	500 mg	
valproato de sódio ou ácido valpróico	forma oral líquida	40 mg/ml	
valproato de sódio ou ácido valpróico	solução injetável	100 mg/ml	H

R⁴³ - Uso restrito para status de mal epilepticus.

R⁴⁴ - Uso restrito para casos de pré-eclâmpsia e eclâmpsia.

14.2 MEDICAMENTOS UTILIZADOS NA DOENÇA DE PARKINSON

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
levodopa + carbidopa	forma oral sólida	100 mg + 10 mg	
levodopa + carbidopa	forma oral sólida	100 mg + 25 mg	
levodopa + carbidopa	forma oral sólida	250 mg + 25 mg	
biperideno (cloridrato)	forma oral sólida	2 mg	
biperideno (lactato)	solução injetável	5 mg/ml	H

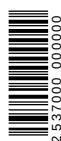
14.3 MEDICAMENTOS UTILIZADOS EM TRANSTORNOS DE HUMOR

14.3.1 Medicamentos utilizados em transtornos depressivos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
amitriptilina (cloridrato)	forma oral sólida	25 mg	
amitriptilina (cloridrato)	forma oral sólida	75 mg	
fluoxetina (cloridrato)	forma oral sólida	20 mg	

14.3.2 Medicamentos utilizados em desordens bipolares

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
carbamazepina	forma oral sólida	100 mg	
carbamazepina	forma oral sólida	200 mg	
carbonato de lítio	forma oral sólida	300 mg	
risperidona	forma oral sólida	1 mg	
risperidona	forma oral sólida	3 mg	
risperidona	forma oral líquida	1 mg/ml	
valproato de sódio ou ácido valpróico	forma oral sólida	200 mg	
valproato de sódio ou ácido valpróico	forma oral sólida	500 mg	



2 537000 000000

14.3.3 Medicamentos utilizados em desordens de ansiedade

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
clomipramina (cloridrato)	forma oral sólida	10 mg	
clomipramina (cloridrato)	forma oral sólida	25 mg	
fluoxetina (cloridrato)	forma oral sólida	20 mg	
diazepam	forma oral sólida	5 mg	
diazepam	solução injetável	5 mg/ml	H

14.4 MEDICAMENTOS UTILIZADOS EM DESORDENS POR SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
bupropiona (cloridrato)	forma oral sólida	150 mg	R ⁴⁵
nicotina	goma de mascar ou pastilha	2 mg	R ⁴⁵ , R ³¹
nicotina	goma de mascar ou pastilha	4 mg	R ⁴⁵ , R ³¹
metadona (cloridrato)	forma oral sólida	5 mg	R ³¹
metadona (cloridrato)	solução oral unidose ou concentrado para líquido oral	1 mg/ml ou 10 mg/ml	R ³¹
metadona (cloridrato)	solução injetável	10 mg/ml	H, R ³¹

R⁴⁵ – Uso restrito para tratamento do tabagismo crónico prescrito por especialista (psiquiatra).

14.5 ANTIPSICÓTICOS E ADJUVANTES

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
biperideno (cloridrato)	forma oral sólida	2 mg	
biperideno (lactato)	solução injetável	5 mg/ml	H
clorpromazina (cloridrato)	forma oral sólida	10 mg	
clorpromazina (cloridrato)	forma oral sólida	25 mg	
clorpromazina (cloridrato)	forma oral sólida	100 mg	
clorpromazina (cloridrato)	forma oral líquida	40 mg/ml	
clorpromazina (cloridrato)	solução injetável	5 mg/ml	H
clorpromazina (cloridrato)	forma oral líquida	5 mg/ml	
haloperidol	forma oral sólida	0,5 mg	
haloperidol	forma oral sólida	2 mg	
haloperidol	forma oral sólida	5 mg	
haloperidol	forma oral líquida	2 mg/ml	
haloperidol	solução injetável	5 mg/ml	H
haloperidol (decanoato)	suspensão injetável	50 mg/ml	H
haloperidol (decanoato)	suspensão injetável	100 mg/ml	H
levomepromazina	forma oral sólida	25 mg	J
levomepromazina	forma oral sólida	100 mg	J
risperidona	forma oral sólida	1 mg	
risperidona	forma oral sólida	3 mg	
risperidona	forma oral líquida	1 mg/ml	
flufenazina (decanoato ou enantato)	solução injetável	25 mg/ml	H
clozapina	forma oral sólida	25 mg	J, R ⁴⁶
clozapina	forma oral sólida	100 mg	J, R ⁴⁶
prometazina (cloridrato)	forma oral sólida	25 mg	
prometazina (cloridrato)	solução injetável	50 mg/ml	R ⁴⁷

R⁴⁶ – Uso restrito para situações refratária.

R⁴⁷ - Uso restrito para episódios de agitação e agressividade.

15. MEDICAMENTOS QUE ATUAM SOBRE O SISTEMA CARDIOVASCULAR E RENAL

15.1 MEDICAMENTOS UTILIZADOS NA INSUFICIÊNCIA CARDÍACA

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
bisoprolol	forma oral sólida	1,25 mg	
bisoprolol	forma oral sólida	5 mg	
digoxina	solução injetável	0, 25 mg/ml	H
digoxina	forma oral sólida	0,125 mg	
digoxina	elixir	0,05 mg/ml	
enalapril (maleato)	forma oral sólida	2,5 mg	
enalapril (maleato)	forma oral sólida	10 mg	
enalapril (maleato)	forma oral sólida	20 mg	
espironolactona	forma oral sólida	25 mg	
espironolactona	forma oral sólida	100 mg	
furosemda	forma oral sólida	40 mg	H, R ⁴⁸
furosemda	solução injetável	10 mg/ml	H
furosemda	forma oral líquida	10 mg/ml	
losartan (sal potássica)	forma oral sólida	50 mg	R ⁴⁹
valsartan	forma oral sólida	80 mg	R ⁴⁹
valsartan	forma oral sólida	160 mg	R ⁴⁹
dopamina (cloridrato)	solução injetável	40 mg/ml	H

R⁴⁸ - Uso restrito para tratamento de edema agudo de pulmão.

R⁴⁹ - Uso restrito para tratamento de segunda linha nos casos de intolerância ao IECA.

15.2 MEDICAMENTOS ANTIARRÍTMICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
amiodarona (cloridrato)	forma oral sólida	200 mg	R ⁵⁰
amiodarona (cloridrato)	solução injetável	50 mg/ml	H
isoprenalina	solução injetável	10 mg/ml	H
lidocaína (cloridrato)	solução injetável	2%	R ⁵¹
propranolol (cloridrato)	forma oral sólida	10 mg	
propranolol (cloridrato)	forma oral sólida	40 mg	
propranolol (cloridrato)	forma oral líquida	1 mg/ml	
propranolol (cloridrato)	solução injetável	1 mg/ml	H
bisoprolol	forma oral sólida	1,25 mg	
bisoprolol	forma oral sólida	5 mg	
verapamilo (cloridrato)	forma oral sólida	40 mg	
verapamilo (cloridrato)	forma oral sólida	80 mg	
verapamilo (cloridrato)	solução injetável	2,5 mg/ml	H

R⁵⁰ - Uso restrito para tratamento de arritmia aguda.

R⁵¹ - Uso restrito para tratamento de taquicardia ventricular aguda.

15.3 MEDICAMENTOS USADOS EM CARDIOPATIA ISQUÉMICA

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
ácido acetilsalicílico	forma oral sólida	100 mg	R ⁵²
alteplase	pó para solução injetável	50 mg	H, J, R ⁵³

amlodipina (besilato, maleato ou mesilato)	forma oral sólida	5 mg	
amlodipina (besilato, maleato ou mesilato)	forma oral sólida	10 mg	
enalapril (maleato)	forma oral sólida	5 mg	
enalapril (maleato)	forma oral sólida	10 mg	
enalapril (maleato)	forma oral sólida	20 mg	
estreptoquinase	pó para solução injetável	750.000 UI	H, R ⁵³
estreptoquinase	pó para solução injetável	1.500.000 UI	H, R ⁵³
heparina (sal sódico)	solução injetável	5.000 UI/ ml	H
nitroglicerina	comprimidos sublingual	0,5 mg	R ⁵⁴
dinitrato de isossorbida	forma oral sólida	5 mg	R ⁵⁴
dinitrato de isossorbida	forma oral sólida	20 mg	
dinitrato de isossorbida	solução injetável	10 mg/ml	H
propranolol (cloridrato)	forma oral sólida	10 mg	
propranolol (cloridrato)	forma oral sólida	40 mg	
sinvastatina	forma oral sólida	10 mg	
sinvastatina	forma oral sólida	20 mg	
verapamil (cloridrato)	forma oral sólida	80 mg	
verapamil (cloridrato)	forma oral sólida	120 mg	

R⁵² - Uso restrito para paciente adulto.

R⁵³ - Uso restrito para tratamento de infarto agudo do miocárdio ou de embolia pulmonar com repercussão hemodinâmica.

R⁵⁴ - Uso restrito para casos de crises na angina crónica estável.

15.4 ANTI-HIPERTENSIVOS

15.4.1 Diuréticos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
espirolactona	forma oral sólida	25 mg	
espirolactona	forma oral sólida	100 mg	
hidroclorotiazida	forma oral sólida	12,5 mg	
hidroclorotiazida	forma oral sólida	25 mg	

15.4.2 Bloqueadores adrenérgicos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
bisoprolol	forma oral sólida	1,25 mg	
bisoprolol	forma oral sólida	5 mg	
metildopa	forma oral sólida	250 mg	R ⁵⁵
propranolol (cloridrato)	forma oral sólida	10 mg	
propranolol (cloridrato)	forma oral sólida	40 mg	
propranolol (cloridrato)	forma oral líquida	1 mg/ml	R ⁵⁶

R⁵⁵ - Uso restrito para o tratamento de hipertensão em gestantes.

R⁵⁶ - Uso restrito para tratamento de hipertensão em crianças.

15.4.3 Bloqueador de canais de cálcio

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
amlodipina (besilato)	forma oral sólida	5 mg	
amlodipina (besilato)	forma oral sólida	10 mg	
verapamil (cloridrato)	forma oral sólida	80 mg	
verapamil (cloridrato)	forma oral sólida	120 mg	
verapamil (cloridrato)	solução injetável	2,5 mg/ml	H

15.4.4 Vasodilatadores diretos

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
hidralazina (cloridrato)	forma oral sólida	50 mg	R ⁵⁷
hidralazina (cloridrato)	pó para solução injetável	20 mg	H, R ⁵⁷
labetalol	solução injetável	5 mg/ml	H, R ⁵⁸

R⁵⁷ - Uso restrito para hipertensão refratária.

R⁵⁸ - Uso restrito para tratamento de emergência hipertensiva.

15.4.5 Inibidores da enzima conversora da angiotensina (IECA)

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
captopril	forma oral sólida	25 mg	R ⁵⁹
enalapril (maleato)	forma oral sólida	5 mg	
enalapril (maleato)	forma oral sólida	10 mg	
enalapril (maleato)	forma oral sólida	20 mg	

R⁵⁹ - Uso restrito para casos de urgência hipertensiva.

15.4.6 Antagonistas de recetores de angiotensina

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
losartan (sal potássica)	forma oral sólida	50 mg	J, R ⁴⁹
valsartan	forma oral sólida	80 mg	J, R ⁴⁹
valsartan	forma oral sólida	160 mg	J, R ⁴⁹

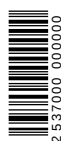
15.5 DIURÉTICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
espirolactona	forma oral sólida	25 mg	
espirolactona	forma oral sólida	100 mg	
furosemida	forma oral sólida	40 mg	R ⁴⁸
furosemida	forma oral líquida	10 mg/ml	
furosemida	solução injetável	10 mg/ml	R ⁴⁸
hidroclorotiazida	forma oral sólida	12,5 mg	
hidroclorotiazida	forma oral sólida	25 mg	
manitol	solução injetável	10 %	H
manitol	solução injetável	20 %	H

15.6 MEDICAMENTOS USADOS NO CHOQUE

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
dobutamina (cloridrato)	solução injetável	12,5 mg/ml	H, R ⁶⁰
dopamina (cloridrato)	solução injetável	40 mg/ml	H, R ⁶⁰
norepinefrina (hemitartrato)	solução injetável	1 mg/ml	H, R ⁶⁰
epinefrina (cloridrato ou tartarato)	solução injetável	1 mg/ml	H, R ⁶⁰

R⁶⁰ - Uso restrito por ser fármaco vasoativo com necessidade de monitorização durante o uso.



2 537000 000000

15.7 ANTIDISLIPIDÉMICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
fenofibrato	forma oral sólida	67 mg	R ⁶¹
fenofibrato	forma oral sólida	200 mg	R ⁶¹
sinvastatina	forma oral sólida	10 mg	
sinvastatina	forma oral sólida	20 mg	

R⁶¹ - Uso restrito como adjuvante da sinvastatina para o tratamento de dislipidemia e profilaxia primária e secundária de doença arterial coronariana de pacientes com diabetes mellitus tipo 2.

16. MEDICAMENTOS QUE ATUAM SOBRE O SANGUE

16.1 ANTIANÉMICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
ácido fólico	forma oral sólida	5 mg	
ácido fólico	solução oral	0,2 mg/ml	
hidroxycobalamina (acetato, cloridrato ou sulfato)	solução injetável	1 mg/ml	H
ferro (sulfato heptahidratado)	forma oral sólida	40 mg Fe ²⁺	
ferro (sulfato heptahidratado)	forma oral líquida	25 mg/ml Fe ²⁺	
ferro (sulfato) + ácido fólico	forma oral sólida	60 mg + 400 µg	R ⁶²
hidróxido férrico (sacarato)	solução injetável	50 mg/ml	H, R ⁶³
alfapoetina	solução injetável	3.000 UI	H
alfapoetina	solução injetável	4.000 UI	H

R⁶² - Uso restrito para suplemento nutricional durante a gravidez.

R⁶³ - Uso restrito para pacientes com insuficiência renal em pré e em diálise quando falência do uso oral.

16.2 ANTICOAGULANTES E ANTAGONISTAS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
ácido tranexâmico	solução injetável	100 mg/ml	H
enoxaparina (sal sódico)	solução injetável	100 mg/ ml	R ⁶⁴
desferroxamina (mesilato)	pó para solução injetável	500 mg	H
fitomenadiona	solução injetável	1 mg/ml	H
fitomenadiona	solução injetável	10 mg/ml	H
fitomenadiona	forma oral sólida	10 mg	
heparina (sal sódico)	solução injetável	5.000 UI/ml	H
heparina (sal sódico)	solução injetável (para uso subcutâneo)	5.000 UI/0,25 ml	
protamina (cloridrato ou sulfato)	solução injetável	10 mg/ml	H
varfarina (sal sódico)	forma oral sólida	0,5 mg	
varfarina (sal sódico)	forma oral sólida	2 mg	
varfarina (sal sódico)	forma oral sólida	5 mg	
varfarina (sal sódico)	forma oral sólida	7,5 mg	

R⁶⁴ - Uso restrito para profilaxia de trombose venosa profunda (TVP) em pacientes submetidos a cirurgias ortopédicas e pacientes gravemente doentes com imobilização prolongada ou tratamento da TVP e síndromes coronarianas agudas sem supradesnível do segmento ST.

16.3 ANTIAGREGANTES PLAQUETÁRIOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
ácido acetilsalicílico	forma oral sólida	100 mg	
clopidogrel	forma oral sólida	75 mg	R ⁶⁵

R⁶⁵ - Uso restrito para prevenção de evento cardiovascular secundária (após acidente vascular encefálica) ou em combinação com ácido acetilsalicílico em pacientes submetidos a intervenção coronária percutânea.

16.4 FATORES DE COAGULAÇÃO E RELACIONADOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
factor IX de coagulação (concentrado)	pó para solução injetável	500 UI	H, R ³¹
factor IX de coagulação (concentrado)	pó para solução injetável	1000 UI	H, R ³¹
factor VIII de coagulação	pó para solução injetável	500 UI	H, R ³¹

16.5 FRAÇÕES DO PLASMA PARA FINS ESPECÍFICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
albumina humana	solução injetável	20 %	H

16.6 EXPANSORES VOLÊMICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
dextrano 70	solução injetável	6 %	H, R ⁶⁶

R⁶⁶ - Uso restrito ao choque hipovolêmico na diálise e pós-parentese de grande volume.

16.7 TROMBOLÍTICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
alteplase	pó para solução injetável	50 mg	H, R ⁵³
estreptoquinase	pó para solução injetável	750.000 UI	H, R ⁵³
estreptoquinase	pó para solução injetável	1.500.000 UI	H, R ⁵³

17. MEDICAMENTOS QUE ATUAM SOBRE O SISTEMA DIGESTIVO

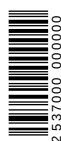
17.1 ANTIÁCIDOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
hidróxido de alumínio + hidróxido de magnésio	forma oral sólida	200 mg + 200 mg	
hidróxido de alumínio + hidróxido de magnésio	forma oral líquida	60 mg + 40 mg/ml	

17.2 ANTISSECRETORES

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
omeprazol	forma oral sólida	10 mg	
omeprazol	forma oral sólida	20 mg	
omeprazol (sal sódico)	pó para solução injetável	40 mg	H, R ⁶⁷
ranitidina (cloridrato)	forma oral sólida	150 mg	
ranitidina (cloridrato)	solução injetável	25 mg/ml	
ranitidina	forma oral líquida	75 mg/5ml	

R⁶⁷ - Uso restrito em casos de hemorragia digestiva alta.



2 537000 000000

17.3 ANTIMICROBIANOS (ERRADICAÇÃO DE *HELICOBACTER PYLORI*)

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
amoxicilina	forma oral sólida	500 mg	
amoxicilina	pó para suspensão oral	50 mg/ml	
claritromicina	forma oral sólida	250 mg	
claritromicina	forma oral líquida	50 mg/ml	
metronidazol	forma oral sólida	250 mg	

17.4 ANTIEMÉTICOS E AGENTES PROCINÉTICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
dexametasona (fosfato dissódico)	solução injetável	4 mg/ml	
dexametasona	forma oral líquida	1 mg/ml	
dexametasona	forma oral sólida	0,5 mg	
dexametasona	forma oral sólida	0,75 mg	
dexametasona	forma oral sólida	4 mg	
metoclopramida (cloridrato)	forma oral sólida	10 mg	R ³⁷
metoclopramida (cloridrato)	forma oral líquida	1 mg/ml	R ³⁷
metoclopramida (cloridrato)	solução injetável	5 mg/ml	H, R ³⁷
ondansetrom (cloridrato)	forma oral sólida	4 mg	R ³⁵
ondansetrom (cloridrato)	forma oral sólida	8 mg	R ³⁵
ondansetrom (cloridrato)	solução injetável	2 mg/ml	H, R ³⁵

17.5 LAXANTES

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
sene	forma oral sólida	7,5 mg	
glicerol	enema	120 mg/ml	
sulfato de magnésio	pó para solução oral	5 a 30 g	

17.6 OUTROS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
lactulose	forma oral líquida	667 mg/ml	R ⁶⁸
sulfassalazina	forma oral sólida libertação prolongada 500 mg	500 mg	R ⁶⁹
sulfassalazina	forma retal sólida	500 mg	R ⁶⁹
sulfassalazina	pó para enema	30 mg/g	R ⁶⁹
hidrocortisona (acetato)	forma retal sólida	25 mg	
hidrocortisona	pó para enema	100 mg/60 ml	R ⁵

R⁶⁸ - Uso restrito para casos de encefalopatia hepática.

R⁶⁹ - Uso restrito para doença inflamatória intestinal.

18. MEDICAMENTOS QUE ATUAM SOBRE O SISTEMA RESPIRATÓRIO

18.1 ANTIASMÁTICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
aminofilina	forma oral sólida	225 mg	
beclo metasona (dipropionato) ou budesonida	pó, solução inalatória ou aerossol oral	50 µg /dose	
beclo metasona (dipropionato) ou budesonida	pó, solução inalatória ou aerossol oral	200 µg /dose	
hidrocortisona (succinato sódico)	pó para solução injetável	100 mg	R ⁷⁰
ipratrópio (brometo)	solução inalatória	0,25 mg/ml (equivalente a 0,202 mg ipratrópio /ml)	
ipratrópio (brometo)	aerossol oral	0,02 mg/dose	
prednisolona (fosfato sódico)	forma oral líquida	3 mg/ml	
prednisolona	forma oral sólida	5 mg	
prednisolona	forma oral sólida	20 mg	
salbutamol	forma oral líquida	2 mg/5ml	
salbutamol	aerossol	100 µg/dose	
salbutamol (sulfato)	solução inalatória	6 mg/ml (equivalente a 5 mg de salbutamol /ml)	
salbutamol (sulfato)	solução injetável	0,5 mg/ml	H

R⁷⁰ - Uso restrito como alternativa para o tratamento da asma aguda grave em crianças incapazes de reter a forma oral.

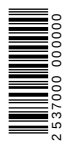
18.2 AGENTES UTILIZADOS NO TRATAMENTO DA DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÓNICA (DPOC)

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
salbutamol (sulfato)	aerossol oral	100 µg/dose	
ipratrópio (brometo)	aerossol oral	0,02 mg/dose	
formoterol (fumarato) ou salmeterol	cápsula para inalação	12 µg	
formoterol (fumarato) ou salmeterol	pó inalatória	50 µg	

18.3 AGENTES TENSOATIVOS PULMONARES E OUTROS QUE ATUAM NA SÍNDROME DO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO EM NEONATOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
aminofilina	solução injetável	4 mg/ ml	
betametasona (acetato) + betametasona (fosfato dissódico)	suspensão injetável	3 mg + 3 mg/ml	H, R ⁷¹
alfaporactanto ou beractanto	solução injetável	80 mg/ml ou 25 mg/ml	H, R ⁷¹

R⁷¹ - Uso restrito em unidades de tratamento intensivo em neonatologia.



2 537000 000000

18.4 PREPARAÇÕES NASAIS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
cloreto de sódio	solução nasal	0,9 %	

19. MEDICAMENTOS QUE ATUAM SOBRE OS SISTEMAS ENDÓCRINO E REPRODUTOR

19.1 HORMONAS HIPOFISÁRIAS E RELACIONADOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
leuprorrelina (acetato)	pó para suspensão injetável	3,75 mg	H, R ³¹

19.2 HORMONAS DA TIRÓIDE, MEDICAMENTOS ANTITIROIDEUS E ADJUVANTES

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
iodo + iodeto de potássio	solução		
iodo + iodeto de potássio	forma oral sólida	60 mg	
levotiroxina (sal sódico)	forma oral sólida	25 µg	
levotiroxina (sal sódico)	forma oral sólida	100 µg	
propranolol (cloridrato)	forma oral sólida	10 mg	
propranolol (cloridrato)	forma oral sólida	40 mg	
propranolol (cloridrato)	solução injetável	1 mg/ml	H
propiltiouracilo	forma oral sólida	50 mg	

19.3 INSULINAS E ANTIDIABÉTICOS ORAIS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
gliclazida	forma oral sólida de libertação prolongada	30 mg	R ⁷²
gliclazida	forma oral sólida de libertação prolongada	80 mg	R ⁷²
glucagom	pó para solução injetável	1 mg/ml	
metformina (cloridrato)	forma oral sólida	500 mg	
metformina (cloridrato)	forma oral sólida	850 mg	
metformina (cloridrato)	forma oral sólida	1000 mg	
insulina humana de ação intermediária	suspensão injetável	100 UI/ml	
insulina rápida	solução injetável	100 UI/ml	H

R⁷² – Uso restrito a paciente idoso.

19.4 HORMONAS SEXUAIS, ANTAGONISTAS E MEDICAMENTOS RELACIONADOS

19.4.1 Estrogénios

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
estradiol	forma oral sólida	2 mg	
estrogénios conjugados	forma oral sólida	0,3 mg	
estrogénios conjugados	creme vaginal	0,625 mg/g	

19.4.2 Progestagénios

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
medroxiprogesterona (acetato)	forma oral sólida	2,5 mg	
medroxiprogesterona (acetato)	forma oral sólida	5 mg	

19.4.3 Androgénios

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
testosterona (enantato)	solução injetável	250 mg/ml	H

19.4.4 Contraceptivos hormonais orais

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
etinilestradiol + levonorgestrel	forma oral sólida	0,03 mg + 0,15 mg	
levonorgestrel	forma oral sólida	1,5 mg	R ⁷³
noretisterona	forma oral sólida	0,35 mg	

R⁷¹ - Uso restrito para contraceção de emergência.

19.4.5 Contraceptivos hormonais injetáveis

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
medroxiprogesterona (acetato)	suspensão injetável	150 mg/ml	
noretisterona (enantato)	solução injetável	200 mg/ml	

19.4.6 Contraceptivos hormonais implantáveis

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
levonorgestrel	implante	75 mg	

19.4.7 Indutores da ovulação

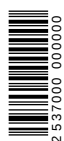
DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
clomifeno (citrate)	forma oral sólida	50 mg	

19.5 MEDICAMENTOS QUE ATUAM NA CONTRATILIDADE UTERINA

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
ergometrina (maleato)	solução injetável	200 µg/ml	H
misoprostol	comprimido vaginal	25 µg	H, R ⁷⁴
misoprostol	comprimido vaginal	50 µg	H, R ⁷⁴
misoprostol	forma oral sólida	200 µg	H, R ⁷⁴
misoprostol + mifepristona	forma oral sólida	200 µg + 200 mg	H, R ⁷⁴
nifedipina	forma oral sólida	10 mg	H, R ⁷⁵
oxitocina	solução injetável	10 UI/ml	H

R⁷⁴ - Uso restrito nos casos em que seja necessária a interrupção da gravidez em gestações a termo ou próximas ao termo, na indução do parto com feto morto retido e em caso de aborto permitido por lei.

R⁷⁵ - Uso restrito como tocolítico.



2 537000 000000

19.6 MEDICAMENTOS USADOS NO BLOQUEIO DA LACTAÇÃO

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
cabergolina	forma oral sólida	0,5 mg	R ⁷⁶

R⁷⁶ - Uso restrito para casos especiais.

19.7 MEDICAMENTOS USADOS NO TRATAMENTO DA HIPERPLASIA BENIGNA DA PRÓSTATA

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
finasterida	forma oral sólida	5 mg	R ⁷⁷
tamsulozina	forma oral sólida	0,4 mg	

R⁷⁷ – Uso restrito para casos de próstata com volume superior a 30 ml

19.8 MEDICAMENTOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO E PREVENÇÃO DA OSTEOPOROSE

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
alendronato de sódio	forma oral sólida	70 mg	
carbonato de cálcio + colecalciferol	forma oral sólida	500 mg + 400 UI	
calcitriol	forma oral sólida	0,25 µg	R ³¹ , R ⁷⁸
calcitriol	solução injetável	1 µg/ml	R ³¹ , R ⁷⁸

R⁷⁸ - Uso restrito para pacientes com insuficiência renal.

20. MEDICAMENTOS TÓPICOS USADOS EM PELE, MUCOSAS E FÂNEROS

20.1 ANESTÉSICOS LOCAIS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
lidocaína (cloridrato)	gel	2%	
lidocaína (cloridrato)	aerossol	100 mg/ml	

20.2 ANTI-INFECIOSOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
ácido fusídico	creme	20 mg/g	
clorexidina (gluconato)	solução bucal (uso odontológico)	0,2 %	
iodopovidona	solução aquosa	10 %	
iodopovidona	solução alcoólica	10 %	
metronidazol	óvulos vaginais	500 mg	
nistatina	forma oral líquida	100.000 UI/ml	
miconazol (nitrato)	creme	2 %	
miconazol (nitrato)	creme vaginal	2 %	
miconazol (nitrato)	gel oral	2 %	
miconazol (nitrato)	loção	2 %	
miconazol (nitrato)	pó	2 %	
clotrimazol	creme vaginal	1 %	
clotrimazol	forma vaginal sólida	100 mg	
cetoconazol	champô	2 %	
permanganato de potássio	pó ou comprimido	100 mg	
sulfadiazina de prata	creme	1 %	

20.3 ANTIPRURIGINOSOS E ANTI-INFLAMATÓRIOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
hidrocortisona (acetato)	creme	1 %	
betametasona (valerato)	creme	0,1 %	

20.4 AGENTES QUERATOLÍTICOS E QUERATOPLÁSTICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
ácido salicílico	pomada	2-10%	
ácido tricloroacético	solução tópica	80%	H, R ⁷⁹
peróxido de benzoílo	gel	5 %	
podofilina	solução	10 %	R ⁷⁹
podofilina	solução	25 %	R ⁷⁹

R⁷⁹ - Aplicação por médico.

20.5 ESCABICIDAS E PEDICULICIDAS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
permetrina	loção	1 %	
permetrina	loção	5 %	

21. MEDICAMENTOS TÓPICOS USADOS NO SISTEMA OFTÁLMICO

21.1 ANESTÉSICOS LOCAIS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
tetracaína (cloridrato)	colírio	0,5 %	H, R ⁸⁰

R⁸⁰ - Uso restrito para dor ocular aguda por causas externas e procedimentos cirúrgicos.

21.2 ANTI-INFECIOSOS

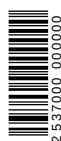
DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
gentamicina (sulfato)	colírio	5 mg/ml	
gentamicina (sulfato)	pomada oftálmica	5 mg/g	
ofloxacina	colírio	0,3 %	
tetraciclina	pomada oftálmica	5 mg/g	
aciclovir	pomada oftálmica	3 %	

21.3 ANTI-INFLAMATÓRIOS E ANTIALÉRGICOS

DC	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
prednisolona (fosfato sódico)	colírio	10 mg/ml	

21.4 MIDRIÁTICOS E CICLOPLÉGICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
atropina (sulfato)	colírio	1 %	H
tropicamida	colírio	1 %	H



2 537000 000000

21.5 MEDICAMENTOS USADOS NO TRATAMENTO DA GLAUCOMA

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
acetazolamida	forma oral sólida	250 mg	
pilocarpina (cloridrato)	colírio	2 %	
pilocarpina (cloridrato)	colírio	4 %	
timolol (maleato)	colírio	0,25 %	
timolol (maleato)	colírio	0,5 %	
latanoprost	colírio	50 g/ml	

21.6 SUBSTITUTOS DA LÁGRIMA

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
hipromelose	colírio	0,2 %	

21.7 ASSOCIAÇÕES

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
dexametasona + gentamicina	colírio	1 mg/ml + 3 mg/ml	

21.8 AGENTES DIAGNÓSTICOS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
fluoresceína (sal sódico)	colírio	1 %	H
tropicamida	colírio	1 %	H

SECÇÃO C. OUTROS MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE

22. DISPOSITIVO INTRA-UTERINO (DIU)

Designação	Apresentação	Condição de uso
dispositivo intra-uterino plástico com cobre	modelo T 380 mm ²	H

23. MÉTODOS DE BARREIRA

Designação	Apresentação	Condição de uso
preservativo masculino	180 mm x 52 mm	
preservativo masculino	170 mm x 49 mm	
preservativo feminino	15 cm x 8 cm	

24 AGENTES DIAGNÓSTICOS

23.1 MEIOS DE CONTRASTE RADIOLÓGICO

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
amidotrizoato de sódio + amidotrizoato de meglumina	solução injetável	(0,1 g + 0,66 g)/ml (equivalente a 370 mg iodo/ml)	H
iopromida	solução injetável	499 mg/ml	H
iopromida	solução injetável	623 mg/ml	H
iopromida	solução injetável	769 mg/ml	H

ioxitalamato de meglumina	solução injetável	650,9 mg/ml + 96,6 mg/ml	H
ioxitalamato de meglumina	solução injetável	550,5 mg/ml	H
sulfato de bário	suspensão oral	49,187 mg/ml	H
sulfato de bário	suspensão oral	1000 mg/ml	H
sulfato de bário	suspensão retal	1000 mg/ml	H

23.2 MEIO DE DIAGNÓSTICO IMUNOLÓGICO

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
tuberculina (derivado protéico purificado)	solução injetável	0,002 mg/ml	

25. SOLUÇÕES PARA DIÁLISE

Designação	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
solução ácida para hemodiálise	solução injetável	Na ⁺ ...138 mEq/L Ca ²⁺ ...3,5mEq/L K ⁺ ...2 mEq/L Mg ²⁺ ...1 mEq/L Cl ⁻ ...109,5 mEq Acetat...3 mEq	H
solução alcalina para hemodiálise	solução injetável	NaHCO ₃ ...8,4% (correspondente a 32 mEq HCO ₃ ⁻ /L)	H
solução para diálise peritoneal com glucose 1,5 %	solução injetável	Na ⁺ ...140 mEq/L Ca ²⁺ ...3,5 mEq/L Mg ²⁺ ...1,5mEq/L Cl ⁻ ...101 mEq/L lactato...44,6 mEq/L	H
solução para diálise peritoneal com glucose 4,25%	solução injetável	Na ⁺ ...132 mEq/L Ca ²⁺ ...3,5 mEq/L Mg ²⁺ ...0,5 mEq/L Cl ⁻ ...96 mEq/L lactato...40 mEq/L	H

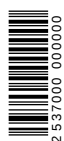
26. GASES MEDICINAIS

DCI	Forma farmacêutica	Concentração/ Composição	Condição de uso
óxido nitroso ou protoxido de azoto	gás medicinal	100 %	H
oxigénio	gás medicinal	99 a 100 %	

APÊNDICE A - COMPOSIÇÃO E NUTRIENTES EMPREGADOS EM SOLUÇÕES DE NUTRIÇÃO PARENTERAL

AMINOÁCIDOS PARA USO ADULTO, SOLUÇÃO INJETÁVEL 100 mg/ml (10%)

Composição	Concentração (g/L)
Aminoácidos totais (g/L)	100
nitrogénio (g/L)	16 – 16,5
Aminoácidos essenciais	
L-leucina	7,3 – 8,9
L-fenilalanina	5,1 – 5,6
L-lisina	5,6 – 6,6
L-metionina	3,8 – 4,3



2 537000 000000

L-isoleucina	5,0 – 6,0
L-valina	4,8 – 6,2
L-treonina	4,1 – 4,4
L-triptofano	1,8 – 2,0
Aminoácidos condicionalmente essenciais	
L-histidina	3,0 – 5,2
Aminoácidos não-essenciais	
L-alanina	13,7 – 20,7
L-glicina	7,9 – 14
L-arginina	9,2 – 12,0
L-prolina	6,8 – 15,0
pH	5,0 – 7,0
Osmolaridade (mOsm/L)	890 – 998

AMINOÁCIDOS PARA USO PEDIÁTRICO, SOLUÇÃO INJETÁVEL 100 mg/ml (10%)

Composição	Concentração (g/L)
Aminoácidos totais (g/L)	100
nitrogénio (g/L)	14,43 – 15,5
Aminoácidos essenciais	
L-leucina	9,5 – 14,0
L-fenilalanina	4,2 – 4,8
L-lisina	7,09 – 11
L-metionina	2,4 – 4,62
L-isoleucina	6,4 – 8,2
L-valina	7 – 7,8
L-treonina	3,7 – 5,2
L-triptofano	1,8 – 2,0
Aminoácidos condicionalmente essenciais	
L-histidina	3,8 – 6,0
L-tirosina	0,3 – 5,49
L-cisteína	0,16 – 2,46
Aminoácidos não-essenciais	
L-alanina	5,4 – 8,0
L-arginina	6,4 – 12,0
L-prolina	3,0 – 16,19
L-serina	3,8 – 9,03
pH	5,0 – 7,0
Osmolaridade (mOsm/L)	780 – 875

LÍPIDOS EMULSÃO INJETÁVEL 100 mg/ml (10%)

Composição	Concentração (g/100 ml)
óleo de soja (purificado)	5,0
triglicerídeo cadeia média	5,0
glicerol	2,5
fosfolípídeo de ovo	0,6 – 0,8
oleato de sódio	0,02 – 0,03
Características	
Densidade calórica (cal/ml)	1,03 – 1,1
pH	6,5 – 8,5
Osmolaridade (mOsm/L)	272 – 345

LÍPIDOS EMULSÃO INJETÁVEL 200 mg/ml (20%)

Composição	Concentração (g/100 ml)
óleo de soja (purificado)	10,0
triglicerídeo cadeia média	10,0
glicerol	2,5
fosfolípídeo de ovo	1,2
oleato de sódio	0,03
Características	
Densidade calórica (cal/ml)	1,91 – 1,95
pH	6,5 – 8,5
Osmolaridade (mOsm/L)	173 – 380

MULTIVITAMÍNICO (POLIVITAMÍNICO) SOLUÇÃO INJETÁVEL

Composição	Concentração
retinol	3300 – 3500 UI
colecalfiferol	200 – 220 UI
acetato de dextroalfatocoferol	10 – 11,2 UI
tiamina	3 – 3,51 mg
riboflavina	3,6 – 4,14 mg
nicotinamida	40 – 46 mg
dexpantenol/ácido pantoténico	15 – 17,25 mg
piridoxina	4 – 6 mg
ácido ascórbico	100 – 200 mg
fitomenadiona	0 – 150 mcg
biotina	60 – 69 mcg
ácido fólico	400 – 600 mcg
cianocobalamina	5 – 6 mcg

Obs: solução contendo 5 ml ou 10 ml

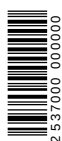
MULTIVITAMÍNICO (POLIVITAMÍNICO) PARA USO PEDIÁTRICO SOLUÇÃO INJETÁVEL

Composição	Concentração
retinol	2300 – 2327,27 UI
colecalfiferol	400 UI
acetato de dextroalfatocoferol	7 UI
tiamina	1,2 mg
riboflavina	1,4 mg
nicotinamida	17 mg
dexpantenol/ácido pantoténico	5 mg
piridoxina	1 mg
ácido ascórbico	80 mg
fitomenadiona	0 – 200 mcg
biotina	20 mcg
ácido fólico	140 mcg
cianocobalamina	1 mcg

Obs: solução contendo 5 ml ou 10 ml

OLIGOELEMENTO SOLUÇÃO INJETÁVEL

Composição	Concentração
zinco	1 – 2,5 mg
cobre	0,2 – 0,8 mg
manganês	0,1 – 0,4 mg
cromo	2 – 10 mcg
Volume total	1 ml



OLIGOELEMENTO PARA USO PEDIÁTRICO SOLUÇÃO INJETÁVEL

Composição	Concentração
zinco	0,1 – 0,5 mg
cobre	20 – 100 mcg
manganês	6 – 10 mcg
cromo	0,17 – 1 mcg
Volume total	1 ml

APÊNDICE B – RESTRIÇÕES DE USO DE MEDICAMENTOS DA LNME

H - uso exclusivo hospitalar: medicamentos cujo uso é feito exclusivamente em pacientes internados, acompanhados em Hospitais de Dia ou que estejam em tratamento com antineoplásico, bem como o uso de medicamentos em estruturas de saúde públicas ou privadas com internamento ou procedimento que o justifique, não podendo ser vendidos ou dispensados nas farmácias privadas.

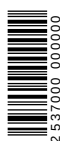
J- uso justificado: medicamentos cujo uso só pode ser feito mediante justificação clínica especialmente fundamentada, devido às suas características farmacológicas ou à utilização que se lhe pretende dar.

R - uso restrito: uso com restrição, conforme os seguintes critérios:

- Medicamentos que são eficazes, mas, com risco potencial de desencadear reações adversas graves (ex.: metoclopramida).
- Medicamentos que tem indicações bem específicas, só devendo ser utilizados em circunstâncias definidas (ex.: beractanto na doença da membrana hialina).
- Medicamentos que devem ser indicados por especialistas, em programas específicos (ex.: antineoplásicos, antiretrovirais).
- Medicamentos que, sob emprego errôneo, percam rapidamente sua eficácia (ex.: antibióticos que se tornam ineficazes pelo surgimento de resistência microbiana adquirida).
- Medicamentos que, em razão de seu elevado custo, devem ser reservados para as indicações em que se constituem tratamento de primeira escolha (ex.: albumina humana no tratamento de grandes queimados etc.).

CÓDIGOS DE RESTRIÇÃO DE USO DE MEDICAMENTOS	
R ¹	Uso restrito em cirurgias de curta duração ou em crianças
R ²	Uso restrito em procedimentos de curta duração
R ³	Uso restrito em odontologia
R ⁴	Uso restrito em obstetrícia para prevenção do desenvolvimento da síndrome de angústia respiratória do recém-nascido
R ⁵	Uso restrito na doença inflamatória intestinal
R ⁶	Uso restrito para combate a infeções causadas por bactérias produtoras de betalactamases
R ⁷	Uso restrito para infeções com bactérias multirresistentes adquiridas no hospital

R ⁸	Uso restrito para tratamento de infeções por microrganismos suscetíveis a cefalosporinas de 1ª geração e para preservar o uso de cefazolina para quimioprofilaxia cirúrgica
R ⁹	Uso restrito para profilaxia de infeção pós-cirúrgica
R ¹⁰	Uso restrito para tratamento de infeções causadas por bactérias multirresistentes em neonatos
R ¹¹	Uso restrito para infeções por <i>Pseudomonas</i>
R ¹²	Na atenção básica o uso se restringe ao tratamento de infeções por <i>Neisseria gonorrhoeae</i> e <i>Haemophilus ducreyi</i> (cancro mole)
R ¹³	Uso restrito para infeções por germes resistentes à gentamicina e em casos de tuberculose multirresistente e em associação ao outros fármacos.
R ¹⁴	Uso preferencial para o tratamento de IST e profilaxia para endocardite em pacientes alérgicos a penicilina ou em criança em substituição da clindamicina
R ¹⁵	Uso preferencial em infeções por germes atípicos, incluindo micobacterioses e erradicação de <i>Helicobacter pylori</i> para evitar resistência microbiana ao mesmo
R ¹⁶	Uso restrito para tuberculose e outras micobacterioses multirresistentes
R ¹⁷	Uso restrito nas infeções causadas por <i>Staphylococcus aureus</i> e <i>Staphylococcus epidermidis</i> , resistentes a metilina e por enterococo resistente
R ¹⁸	Uso restrito para tratamento de micobacterioses
R ¹⁹	Uso restrito para pacientes com HIV recebendo inibidor de protease
R ²⁰	Uso restrito para pacientes com doença hepática concomitante em associação com etambutol e estreptomicina
R ²¹	Uso restrito para os casos de resistência e em associação a outros fármacos
R ²²	Uso restrito para tratamento de infeções fúngicas sistémicas
R ²³	Uso restrito para tratamento de infeções causadas por citomegalovírus
R ²⁴	Uso restrito sob prescrição em formulário próprio e dispensação no Programa HIV/SIDA do Ministério da Saúde
R ²⁵	Uso restrito para hepatite B viral crónica
R ²⁶	Uso restrito para programas específicos do Ministério da Saúde
R ²⁷	Uso restrito para pacientes intolerantes à sulfadiazina
R ²⁸	Uso restrito para tratamento de toxoplasmose no primeiro trimestre da gestação e prevenção da transmissão vertical
R ²⁹	Uso restrito como adjuvante em toxoplasmose
R ³⁰	Uso restrito em neonatologia
R ³¹	Uso restrito para prescrição em áreas terapêuticas especializadas e por especialistas
R ³²	Uso restrito para casos de neutropenia grave induzida por fármacos citotóxicos
R ³³	Uso restrito para pacientes em tratamento com metotrexato
R ³⁴	Uso restrito para profilaxia de cistite hemorrágica em pacientes em uso de ciclofosfamida e ifosfamida
R ³⁵	Uso restrito para êmese induzida por fármacos citotóxicos
R ³⁶	Uso restrito para inibição de osteólise em pacientes com doenças onco-hematológicas, prescrito por especialistas
R ³⁷	Uso cauteloso em crianças pela possibilidade de indução de reações extrapiramidais. Não usar em neonatos
R ³⁸	Uso restrito para tratamento da hipercalemia em doentes renais crónicos
R ³⁹	Uso restrito para prescrição em Nutrição Parenteral
R ⁴⁰	Uso restrito para gestantes
R ⁴¹	Uso restrito para pacientes com insuficiência renal
R ⁴²	Uso restrito para tratamento de encefalopatia de Wernicke associada à desintoxicação alcoólica



2 537000 000000

R ⁴³	Uso restrito para status de mal epilepticus
R ⁴⁴	Uso restrito para casos de pré-eclâmpsia e eclâmpsia
R ⁴⁵	Uso restrito para tratamento do tabagismo crónico prescrito por especialista (psiquiatra)
R ⁴⁶	Uso restrito para situações refratárias
R ⁴⁷	Uso restrito para episódios de agitação e agressividade
R ⁴⁸	Uso restrito para tratamento de edema agudo de pulmão
R ⁴⁹	Uso restrito para tratamento de segunda linha nos casos de intolerância ao IECA
R ⁵⁰	Uso restrito para tratamento de arritmia aguda
R ⁵¹	Uso restrito para tratamento de taquicardia ventricular aguda
R ⁵²	Uso restrito para paciente adulto
R ⁵³	Uso restrito para tratamento de infarto agudo do miocárdio ou embolia pulmonar com repercussão hemodinâmica
R ⁵⁴	Uso restrito para casos de crises na angina crônica estável
R ⁵⁵	Uso restrito para o tratamento de hipertensão em gestantes
R ⁵⁶	Uso restrito para tratamento de hipertensão em crianças
R ⁵⁷	Uso restrito para hipertensão refratária
R ⁵⁸	Uso restrito para tratamento de emergência hipertensiva
R ⁵⁹	Uso restrito para casos de urgência hipertensiva
R ⁶⁰	Uso restrito por ser fármaco vasoativo com necessidade de monitorização durante o uso
R ⁶¹	Uso restrito como adjuvante à sinvastatina para tratamento de dislipidemias e profilaxia primária e secundária de doenças arterial coronariana de pacientes com diabetes mellitus tipo 2
R ⁶²	Uso restrito para suplemento nutricional durante a gravidez
R ⁶³	Uso restrito para pacientes com insuficiência renal em pré e em diálise quando falência do uso oral
R ⁶⁴	Uso restrito para profilaxia de trombose venosa profunda (TVP) em pacientes submetidos a cirurgias ortopédicas e pacientes gravemente doentes com imobilização prolongada ou tratamento da TVP e síndromes coronarianas agudas sem supra desnível do segmento ST
R ⁶⁵	Uso restrito para prevenção de evento cardiovascular secundária (após acidente vascular encefálico) ou em combinação com ácido acetilsalicílico em pacientes submetidos a intervenção coronária percutânea
R ⁶⁶	Uso restrito ao choque hipovolémico na diálise e pós-parecentese de grande volume
R ⁶⁷	Uso restrito para casos de hemorragia digestiva alta
R ⁶⁸	Uso restrito para casos de encefalopatia hepática
R ⁶⁹	Uso restrito para doença inflamatória intestinal
R ⁷⁰	Uso restrito como alternativa para o tratamento da asma aguda grave em crianças incapazes de reter a forma oral
R ⁷¹	Uso restrito em unidades de tratamento intensivo em neonatologia
R ⁷²	Uso restrito a pacientes idosos
R ⁷³	Uso restrito para contracepção de emergência
R ⁷⁴	Uso restrito nos casos em que seja necessária a interrupção da gravidez em gestações a termo ou próximas ao termo, na indução do parto com feto morto retido e em caso de aborto permitido por Lei
R ⁷⁵	Uso restrito como tocolítico
R ⁷⁶	Uso restrito para casos especiais
R ⁷⁷	Uso restrito para casos de próstata com volume superior a 30 ml
R ⁷⁸	Uso restrito para pacientes com insuficiência renal
R ⁷⁹	Aplicação por médico
R ⁸⁰	Uso restrito para dor ocular aguda por causas externas e procedimentos cirúrgicos

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Arlindo Nascimento do Rosário

Decreto-lei nº 34/2018

de 19 de junho

No seguimento da remodelação governamental ocorrida e com a aprovação do Decreto-lei n.º 14/2018, de 7 de março, relativa à orgânica do Governo, a qual levou em consideração as modificações realizadas, nomeadamente, a extinção de alguns Ministérios e a criação de outros, ao que acresce a existência de um Ministro-adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional, impunha-se uma revisão e adequação da orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades à nova realidade.

Mantem-se a aposta numa estrutura de dimensão reduzida, com o objetivo de obter ganhos de maior eficiência e eficácia da atividade deste Departamento Governamental, ao mesmo tempo que, com base na experiência de funcionamento da orgânica anterior, se procurou introduzir correções ou adaptações onde as necessidades e a realidade assim o aconselhavam.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

OBJETO, MISSÃO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura orgânica e funcional do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, adiante designado por MNEC.

Artigo 2.º

Missão

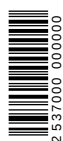
O MNEC propõe, coordena e executa a política das relações externas, nas vertentes da diplomacia, das funções consulares, da cooperação internacional para o desenvolvimento, em matéria de assuntos globais e da agenda internacional, bem como a política das relações económicas e comerciais internacionais, de acordo com o princípio da unicidade de ação do Estado.

Artigo 3.º

Atribuições

1. O MNEC assegura a centralidade na gestão das relações internacionais e a coordenação das medidas de política, das negociações e ações em todos os domínios da política externa com governos, organismos intergovernamentais e outras entidades estrangeiras, incluindo a cooperação para o desenvolvimento, a defesa e segurança coletiva, a definição das grandes opções da integração regional, as comunidades emigradas, bem como as relações económicas e comerciais, técnicas e culturais, em articulação com outros departamentos governamentais, tendo em vista a salvaguarda da sua unidade e coerência.

2. O MNEC é o fiel depositário dos originais dos acordos e outros instrumentos jurídicos a que o Estado de Cabo



2 537000 000000

Verde se tenha vinculado no plano externo e internacional e o responsável a nível interno pela condução do processo de receção do direito internacional na ordem jurídica cabo-verdiana.

3. O MNEC é o departamento governamental competente para se relacionar com outros Estados ou organizações intergovernamentais e respetivos representantes.

4. Na prossecução da sua missão, incumbe ao MNEC, nomeadamente:

- a) Elaborar e propor as grandes linhas da política externa cabo-verdiana, bem como as ações tendentes à respetiva execução;
- b) Assegurar a representação diplomática ou consular junto de outros Estados e organizações internacionais e o seu funcionamento, assim como a gestão do estabelecimento e funcionamento das representações diplomáticas e consulares estrangeiras em Cabo Verde;
- c) Centralizar e coordenar as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as representações e as missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde junto de outros Estados ou de organismos internacionais, assim como com as missões diplomáticas e consulares dos Estados e representações de organismos internacionais acreditadas em Cabo Verde;
- d) Emitir parecer sobre assuntos relativos à política externa que se relacionem com a esfera de competências de outros departamentos governamentais;
- e) Coordenar e participar, em estreita articulação com departamento sectorial responsável, na preparação, negociação e conclusão de quaisquer tratados, acordos ou outros instrumentos jurídicos sobre matérias sectoriais ou no âmbito das relações com organismos internacionais, sem prejuízo das competências que por lei são atribuídas ao Ministério das Finanças, no que às organizações financeiras internacionais diz respeito;
- f) Assegurar a coordenação das relações diplomáticas em matéria da segurança e defesa cooperativa internacional e a gestão global da cooperação internacional conduzida e desenvolvida a nível governamental;
- g) Coordenar com os departamentos sectoriais competentes as ações externas referentes às relações económicas e comerciais internacionais, da diplomacia cultural e da promoção da imagem do país no exterior; e
- h) Participar e coordenar na preparação de quaisquer medidas, ações ou programas no âmbito das relações entre Estados, no que respeite às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.

Artigo 4.º

Direção e competências específicas

1. O MNEC é superiormente dirigido e orientado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades que por ele responde perante o Primeiro-ministro e o Conselho de Ministros;

2. Para além das competências resultantes da lei em geral, compete especificamente ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades:

- a) Propor medidas e ações diplomáticas e de acompanhamento da política externa definida e adotada pelo Governo;
- b) Dirigir, representar, coordenar e assegurar a execução da política externa do País, velando pela sua unidade e coerência;
- c) Prestar apoio e colaboração necessários ao Presidente da República no exercício das funções a este atribuídas pela Constituição no plano da representação internacional do Estado;
- d) Zelar pela coordenação da ação diplomática;
- e) Receber as cópias figuradas de Embaixadores e Dignatários Estrangeiros;
- f) Convocar e presidir às sessões dos órgãos colegiais e consultivos, previstos na presente lei orgânica, que integram as estruturas do MNEC;
- g) Instruir e despachar com as chefias das unidades orgânicas que integram os Serviços Centrais e Externos;
- h) Autorizar a integração e composição de pessoal diplomático e técnico em missões de serviço ou delegações;
- i) Determinar a afetação e colocação do pessoal diplomático, técnico e administrativo do MNEC;
- j) Autorizar licenças e férias do pessoal dirigente dos Serviços Centrais e Externos; e
- k) Autorizar as despesas que decorram da aplicação do Orçamento Geral do Estado afeto ao Ministério.

3. As competências específicas enumeradas nas alíneas e) a l) do número anterior podem, no âmbito do poder geral de direção e orientação que compete ao Ministro, serem delegadas no todo ou em parte em funcionário superior ou de chefia do MNEC.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA

Artigo 5.º

Estrutura geral

1. O MNEC estrutura-se em serviços centrais e serviços externos.



2. Com vista a apoiar a implementação de ações e um adequado funcionamento dos serviços, o MNEC dispõe dos seguintes órgãos de natureza consultiva:

- a) Conselho das Comunidades; e
- b) Conselho do Ministério.

3. Junto de MNEC funciona, ainda, o Instituto Diplomático.

Artigo 6.º

Gabinete do Ministro

O MNEC compreende o Gabinete do Ministro, enquanto serviço de apoio direto ao Ministro.

Artigo 7.º

Serviços Centrais

Fazem parte dos Serviços Centrais:

- a) A Direção Nacional dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais;
- b) A Direção Nacional do Protocolo do Estado;
- c) A Direção-geral das Comunidades, Assuntos Consulares e Migrações;
- d) A Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão;
- e) A Inspeção Diplomática e Consular; e
- f) O Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados.

Artigo 8.º

Serviços Externos

Fazem parte dos Serviços Externos:

- a) As Missões Diplomáticas; e
- b) Os Postos Consulares.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS E GABINETE

Secção I

Órgãos Consultivos

Artigo 9.º

Conselho Nacional das Comunidades

1. O Conselho Nacional das Comunidades (CNC) é o órgão consultivo externo do Ministro sobre as grandes opções da política para as comunidades cabo-verdianas no exterior.

2. A missão, as competências, a composição e o modo de funcionamento do CNC são regulados por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 10.º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza, técnica e administrativa, integrado pelo Ministro,

pelos dirigentes dos Serviços Centrais do Ministério, pelos assessores bem como e sempre que possível, por Chefes das Missões Diplomáticas e dos Postos Consulares de Carreira.

2. O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões deste Conselho outros funcionários do MNEC.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Assegurar unidade às atividades do Ministério;
- b) Assegurar a coordenação da ação diplomática;
- c) Participar na definição das orientações que enformam a atividade do MNEC;
- d) Participar na elaboração do plano de atividades do MNEC e apreciar o respetivo relatório de execução;
- e) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, aos recursos humanos e às relações do MNEC com os restantes serviços e organismos da Administração; e
- f) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entenda submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades ou por quem este designar para o efeito.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do Ministro.

Secção II

Instituto diplomático

Artigo 11.º

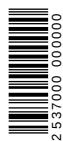
Instituto Diplomático

1. O Instituto Diplomático, abreviadamente designado por ID, atua como um centro de estudos, pesquisa e análise com vista a emissão de pareceres e propostas sobre todas as questões que implicam a política externa de Cabo Verde ou ainda sobre as questões internacionais que direta ou indiretamente se relacionam com esta última.

2. O ID, no âmbito das suas atividades, dispensa formação aos diplomatas, no início como em curso de carreira, em conformidade com os requisitos definidos pelo estatuto profissional do funcionário do quadro diplomático ou qualquer outra formação *ad hoc* conforme couber.

3. O ID funciona igualmente como um centro de conferências e palestras, para as quais convida conferencistas e palestrantes nacionais e estrangeiros sobre os mais variados temas de interesse para as relações exteriores e para a diplomacia de Cabo Verde.

4. O ID, visando o cabal exercício das suas atribuições estabelece parcerias com universidades e instituições públicas e privadas nacionais e ou internacionais, assim como, com as suas congéneres estrangeiras.



2 537000 000000

5. A natureza jurídica, o grau de autonomia estratégica administrativa e financeira, as modalidades de gestão e funcionamento, a instalação provisória e definitiva e o vínculo do ID com o MNEC são definidos em diploma próprio.

Secção III

Gabinete

Artigo 12.º

Gabinete do Ministro

1. Junto ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, funciona o respetivo Gabinete encarregado de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete nomeadamente ao Gabinete do Ministro:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contatos com a comunicação social;
- d) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- e) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;
- f) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- g) Proceder à recolha, à classificação e ao tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades do Ministro;
- h) Organizar com a comunicação social a cobertura de atividades do Ministro; e
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro em todas as atividades, nomeadamente no recebimento de visitantes, no atendimento de reuniões e nas deslocações.

3. Compete ainda ao Gabinete:

- a) Supervisionar a triagem e distribuição das correspondências recebidas no Gabinete e destinadas às unidades orgânicas competentes;
- b) Assegurar a articulação do Ministro com os Gabinetes dos Órgãos de Soberania, com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço; e
- c) Assistir as missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no seu relacionamento com as unidades orgânicas e outros departamentos do Estado nomeadamente assegurando uma resposta atempada às suas solicitações.

4. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da sua livre escolha, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afeto ao serviço do próprio Ministério, em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.

5. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Diretor de Gabinete, provido nos termos da lei, que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um elemento do Gabinete designado pelo Ministro.

6. Ao Diretor de Gabinete compete, designadamente:

- a) Zelar pelo eficiente funcionamento do gabinete;
- b) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete;
- c) Submeter a despacho do Ministro, depois de devidamente instruídos, os assuntos que dele careçam;
- d) Articular-se com o Diretor do Protocolo de Estado em matéria de apoio protocolar ao Ministro; e
- e) O mais que lhe seja cometido por lei ou pelo Ministro.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS CENTRAIS

Secção I

Direção Nacional dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais

Artigo 13.º

Direção Nacional dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais

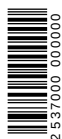
1. A Direção Nacional dos Assuntos Políticos Económicos e Culturais, abreviadamente designada por DNAPEC, é o serviço central ao qual incumbe que assistir o Ministro na definição, coordenação e implementação da política externa de Cabo Verde.

2. A DNAPEC executa a política externa de Cabo Verde, nos planos político-diplomático, das relações económicas e da cooperação para o desenvolvimento.

3. No quadro das suas competências, a DNAPEC desenvolve atividades de natureza político-diplomáticas nas áreas do financiamento para o desenvolvimento, da cooperação técnica, económica e cultural, de segurança e defesa cooperativas, de democracia, manutenção da paz, desarmamento, ambiente, eleições e governação, da defesa e promoção dos direitos humanos e demais questões inscritas na agenda política internacional.

4. A DNAPEC coordena em estreita relação com os sectores ações que visem a promoção da Paz, a Segurança e Estabilidade, a segurança cooperativa, a luta contra tráficos ilícitos, a criminalidade organizada e o terrorismo, e participa nos mecanismos regionais de gestão dos conflitos.

5. Com vista a garantir a unidade da política externa, a DNAPEC coordena e articula-se com as demais Unidades Orgânicas dos Serviços Centrais e com os restantes



2 537000 000000

departamentos sectoriais no relacionamento de Cabo Verde com outros Estados e Organizações internacionais, nomeadamente, em matéria de financiamento do desenvolvimento, direitos humanos, mudanças climáticas, oceanos e meio ambiente.

6. A DNAPEC assegura, em coordenação com o Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados (SAJT), a condução política e diplomática do processo de negociação de convenções internacionais e outros instrumentos ou acordos que vinculem o Estados de Cabo Verde.

7. A DNAPEC assegura o processo dos pedidos de financiamento externo e a apresentação oficial dos mesmos em especial coordenação com a Direção Nacional do Plano, sem prejuízo das competências específicas do Ministério das Finanças em matéria de contração de empréstimos no exterior.

8. No domínio da diplomacia cultural e em coordenação com o departamento sectorial competente, a DNAPEC propõe diretrizes de política externa e assegura o tratamento das questões atinentes à promoção da cultura e da língua cabo-verdianas, às relações culturais, participando ainda na difusão externa de informações sobre a cultura cabo-verdiana e de divulgação de Cabo Verde no exterior.

9. A DNAPEC transmite aos Serviços Externos, nomeadamente, às Missões Diplomáticas de Cabo Verde, instruções relativas à execução da política externa, da cooperação internacional e do financiamento do desenvolvimento.

10. Compete à DNAPEC em articulação com os outros serviços do MNEC, ocupar-se da preparação das visitas oficiais de entidades estrangeiras bem como da deslocação de entidades nacionais em missão oficial do Estado que se desloquem ao exterior.

11. Na prossecução das suas atribuições, a DNAPEC articula-se e coordena-se com as diferentes instituições do Estado, autarquias locais e organizações da sociedade civil.

12. No seio da DNAPEC as relações políticas e económicas com a União Europeia são coordenadas pelo Secretariado Executivo da Parceria Especial Cabo Verde-União Europeia, enquanto unidade de gestão dessas relações que, sempre que necessário, se articula com o Serviço do Ordenador Nacional do Fundo Europeu de Desenvolvimento (SON-FED) no âmbito das atribuições deste último.

13. A DNAPEC vela e propõe, em articulação com o Tesouro Público, o pagamento atempado das quotas e contribuições aos organismos intergovernamentais de que Cabo Verde é membro.

14. A DNAPEC assegura a gestão dos processos e propõe para decisão o apoio de Cabo Verde às candidaturas internacionais a organismos intergovernamentais ou a órgãos dos mesmos.

15. Compete à DNAPEC receber os pedidos, gerir e coordenar a gestão das autorizações de sobrevoo e escalas aéreas e marítimas a nível interno, bem como a transmissão da resposta aos pedidos feitos e ocupar-se dos demais assuntos que recaiam na sua esfera de competência.

16. Junto da DNAPEC funciona a Direção-geral dos Assuntos Económicos, que a integra e dela faz parte.

17. O Diretor Nacional dos Assuntos Políticos Económicos e Culturais é escolhido de entre os diplomatas de carreira com a categoria de Embaixador ou de Ministro Plenipotenciário e é equiparado, para todos os efeitos, a Embaixador nível I.

Subsecção I

Direção-geral dos Assuntos Económicos

Artigo 14.º

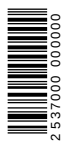
Direção-geral dos Assuntos Económicos

1. A Direção-geral dos Assuntos Económicos, abreviadamente designada por DGAE, acompanha e coordena o conjunto das relações económicas e comerciais de interesse relevante assim como as ações de diplomacia económica, integrando e dando coerência à prossecução da ação política e diplomática desenvolvida pela Direção Nacional a que pertence.

2. A DGAE prepara, orienta e executa a diplomacia na sua vertente económica, em particular, nos domínios do comércio externo, da internacionalização empresarial, do investimento direto estrangeiro e das grandes linhas relativas à integração económica regional.

3. Compete à DGAE:

- a) Acompanhar as políticas relativas ao ambiente económico e comercial internacional e regional;
- b) Propor e suscitar diretrizes e ações de política externa visando a promoção e diversificação das exportações, a internacionalização das empresas cabo-verdianas, o fomento ou a atração do investimento externo, bem como, estudar e propor medidas adequadas a tomar, em especial as que resultam dos acordos, tratados e convénios comerciais bilaterais e multilaterais subscritos por Cabo Verde visando o aproveitamento eficiente das vantagens daí decorrentes;
- c) Contribuir para a elaboração das propostas legislativas e regulamentares necessárias à prossecução das políticas definidas, assegurar o cumprimento da legislação aplicável nas suas áreas de intervenção e assegurar, em colaboração com outros organismos do Estado, a execução e o cumprimento dos acordos a que Cabo Verde se encontre vinculado;
- d) Criar condições que facilitem o comércio internacional na remoção de barreiras tarifárias e não tarifárias;
- e) Preparar, coordenar e participar nas negociações e gestão dos acordos e protocolos internacionais de comércio ao nível bilateral, regional e multilateral relativos ao acesso a mercados, regras de origem, defesa comercial e salvaguardas, bem como de outros assuntos internacionais de natureza económica;
- f) Promover e suscitar medidas e instrumentos de apoio ao fomento ou à atração do investimento



direto estrangeiro (IDE) em Cabo Verde, nos planos da promoção económica, da proteção recíproca dos investimentos, da fiscalidade e da segurança jurídica;

- g) Propor e suscitar diretrizes de política externa relativas à economia marítima e ao desenvolvimento de parcerias externas competitivas e dinâmicas em articulação com os setores competentes;
- h) Propor e suscitar diretrizes de política externa no âmbito das relações bilaterais, regionais e nos Fora internacionais relativos à negociação de recursos energéticos renováveis;
- i) Acompanhar as políticas em domínios económicos relevantes, tais como turismo, transportes, comunicações, propriedade intelectual, inovação e indústrias culturais;
- j) Sugerir a criação de condições jurídicas e técnicas para, em estreita coordenação com os setores envolvidos, promover a produção nacional e incrementar o valor acrescentado dos produtos nacionais com vista ao aumento das exportações nacionais;
- k) Promover e coordenar a exploração económica e sustentável do mar e dos fundos marinhos em coordenação com os setores responsáveis; e
- l) Ocupar-se dos demais assuntos que recaiam na sua esfera de competência.

4. A DGAE é dirigida por um Diretor-geral que responde perante o Diretor Nacional dos Assuntos Políticos Económicos e Culturais e é responsável pela gestão das relações económicas internacionais no quadro da política externa.

5. O Diretor-geral dos Assuntos Económicos é escolhido de entre os funcionários da carreira diplomática de nível igual ou superior a Conselheiro de Embaixada, podendo ainda a escolha recair sobre pessoa idónea de reconhecida competência e experiência na área das relações económicas internacionais.

Secção II

Direção Nacional do Protocolo do Estado

Artigo 15.º

Direção Nacional do Protocolo do Estado

1. A Direção Nacional do Protocolo do Estado, abreviadamente designada por DNPE, é o serviço central ao qual incumbe ocupar-se do cumprimento das regras e da execução das atividades do Cerimonial e do Protocolo do Estado bem como da aplicação das normas e execução das medidas relativas aos privilégios e imunidades diplomáticas e consulares.

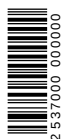
2. No exercício das suas atribuições a DNPE é órgão central do Estado em matéria de cerimonial e protocolo, devendo, nesse âmbito, zelar ainda pela observância da praxe e cortesia diplomática, orientando os restantes

serviços centrais e externos do MNEC, assim como os serviços protocolares dos diferentes órgãos de soberania e outros departamentos do Estado.

3. O Diretor Nacional do Protocolo do Estado é escolhido, nos termos da lei, de entre os diplomatas de carreira com a categoria de Embaixador ou de Ministro Plenipotenciário e é equiparado, para todos os efeitos, a Embaixador nível I.

4. No exercício das suas funções compete à DNPE:

- a) Preparar e acompanhar os atos oficiais em que participem o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, o Primeiro Ministro e ainda os Membros do Governo quando em substituição do Primeiro Ministro, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades ou o Membro do Governo que o substitua;
- b) Preparar e acompanhar os atos em que participem outros Membros do Governo, especialmente quando estejam presentes elementos do Corpo Diplomático acreditado em Cabo Verde ou entidades oficiais estrangeiras;
- c) Apoiar a preparação e acompanhar a realização das visitas e deslocações oficiais a Cabo Verde de Chefes de Estado, Presidentes de Parlamento, Chefes de Governo, Ministros dos Negócios Estrangeiros, de enviados especiais e de outras entidades estrangeiras às quais seja devido tratamento protocolar;
- d) Apoiar a preparação das visitas e deslocações oficiais ao estrangeiro do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro-ministro, do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e, sempre que superiormente incumbido, de outras altas entidades nacionais;
- e) Velar pelo cumprimento das leis, convenções e usos internacionais reconhecidos relativos aos privilégios e imunidades diplomáticos e consulares e a sua tradução em manuais de procedimentos operacionais;
- f) Assegurar o processo de acreditação dos Chefes das Missões Diplomáticas cabo-verdianas no exterior e dos Chefes das Missões Diplomáticas e de Organizações Intergovernamentais estrangeiras em Cabo Verde;
- g) Velar pela observância das regras de precedência entre os membros do Corpo Diplomático e Consular, de acordo com a praxe diplomática;
- h) Assegurar o expediente das audiências aos membros do Corpo Diplomático e outras individualidades estrangeiras;
- i) Tratar do acolhimento e da despedida dos Chefes de Missão acreditados em Cabo Verde;
- j) Publicar e manter atualizada a lista do Corpo Diplomático e Consular acreditado em Cabo Verde e a do Corpo Diplomático de Cabo Verde no exterior;



2 537000 000000

- k) Organizar e assegurar o expediente de registo e matrícula de viaturas das Representações Diplomáticas e Consulares e das Organizações Internacionais sedeadas em Cabo Verde e de demais representações que beneficiem de estatuto diplomático;
- l) Assegurar a concessão de documentos de identificação aos membros do Corpo Diplomático e Consular acreditados em Cabo Verde, bem como aos restantes membros do pessoal da missão e dos membros do posto consular, respetivamente;
- m) Ocupar-se dos aspetos logísticos e organizacionais dos eventos promovidos ou da responsabilidade direta do MNEC, sejam eles internos, interdepartamentais ou internacionais;
- n) Velar para o cumprimento das normas relativas ao correto uso protocolar das Salas VIP de caráter diplomático nos principais aeroportos e portos do país;
- o) assegurar a emissão de credenciais e de plenos poderes;
- p) Determinar os bens e serviços necessários à realização dos eventos referidos nos números anteriores e coordenar com a DGPOG a aquisição dos mesmos;
- q) Solicitar aos Serviços Externos, bem como às autoridades estrangeiras se assim for necessário, os apoios protocolar e logístico que se revelarem essenciais às entidades oficiais em missão de serviço;
- r) A Direção Nacional do Protocolo de Estado, presta apoio quando superiormente determinado às entidades nacionais e estrangeiras em visita oficial às restantes ilhas do território nacional; e
- s) O mais que a praxe diplomática recomenda e lhe for cometido por lei ou determinado superiormente.

Secção III

Direção-geral das Comunidades, Assuntos Consulares e Migrações

Artigo 16.º

Direção-geral das Comunidades, Assuntos Consulares e Migrações

1. A Direção-geral das Comunidades, Assuntos Consulares e Migrações, abreviadamente designada por DGCACM, é o serviço central ao qual incumbe definir e assegurar políticas relativas às comunidades cabo-verdianas no exterior e ocupar-se das questões relativas à cobertura consular de Cabo Verde.

2. Na prossecução das suas atribuições, a DGCACM articula-se com os outros Serviços do MNEC, assim como com outros departamentos governamentais e entidades públicas e da sociedade civil em matéria de sua competência.

3. A DGCACM ocupa-se igualmente das questões relacionadas com a integração social, incluindo o apoio

técnico, administrativo e logístico dos serviços consulares, assim como monitorizar, no plano externo, a estratégia e as políticas relativas aos assuntos da mobilidade e das migrações.

4. Compete à DGCACM propor a negociação de acordos de emigração, mobilidade, de estabelecimento e de segurança social bem como quaisquer outras medidas, visando a melhoria das condições de vida dos cidadãos cabo-verdianos e sua melhor integração nos países de acolhimento.

5. Formular, executar e fazer executar a política do Governo relativa às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no exterior e monitorizar a estratégia e políticas delineadas mediante o apoio técnico, administrativo e logístico das missões diplomáticas e postos consulares.

6. Propor e executar uma política que assegure coerência e eficiência à gestão dos assuntos consulares no geral em conformidade com a legislação internacional e nacional na matéria.

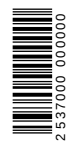
7. Participar e assegurar a cooperação internacional e regional em matéria de luta contra migração ilegal e em matéria de segurança contra o tráfico de seres humanos.

8. Promover, realizar e participar na elaboração de estudos tendo em vista a definição de políticas de emigração.

9. Assegurar, em articulação com os serviços competentes, o acompanhamento da dimensão externa das questões relacionadas com a entrada e permanência de cidadãos estrangeiros em Cabo Verde.

10. Compete ainda à DGCACM:

- a) Conduzir os processos administrativos relativos ao estabelecimento e funcionamento de representações consulares de Cabo Verde no exterior e as de países estrangeiros em Cabo Verde;
- b) Propor a criação, a extinção ou a modificação da categoria dos postos consulares, bem como a definição da sua área de jurisdição;
- c) Propor medidas para a melhoria de assistência e proteção consular dos nacionais cabo-verdianos no exterior;
- d) Transmitir os atos judiciais e extrajudiciais e dar cumprimento a cartas rogatórias e precatórias em conformidade com os acordos internacionais;
- e) Assegurar a correta aplicação pelos postos e secções consulares da legislação nacional vigente e das normas internacionais; e
- f) Promover, realizar e participar em eventos nacionais e internacionais e na elaboração de estudos tendo em vista a definição e implementação de políticas, estratégias e planos de ação nos domínios da mobilidade, migrações e direito de asilo, assim como promover o diálogo político consequente nesse âmbito com países e organizações, visando encontrar os acordos e entendimentos ajustados ao interesse nacional.



11. A DGCACM integra ainda:

- a) A Direção das Comunidades; e
- b) O Observatório das Migrações, nos termos a serem definidos em diploma próprio.

12. O Diretor-geral das Comunidades e dos Assuntos Consulares e Migrações é escolhido, nos termos da lei, de entre os diplomatas de carreira com a categoria de Embaixador, de Ministro Plenipotenciário, ou, excecionalmente, de Conselheiro de Embaixada.

Artigo 17.º

Direção das Comunidades

1. À Direção das Comunidades, incumbe ocupar-se das questões relacionadas com a integração social e económica e preservação das relações com o país, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Assegurar o tratamento dos eventos ocorridos nos países de acolhimento, suscetíveis de afetar a estabilidade das comunidades cabo-verdianas aí estabelecidas, em estreita colaboração com outras entidades públicas cujas atribuições abrangam esta área;
- b) Contribuir para o tratamento das questões relativas à promoção da cultura cabo-verdiana nas comunidades;
- c) Conceber medidas que tenham em vista a adequação das políticas para a diáspora às necessidades sociais e económicas das comunidades;
- d) Acompanhar a evolução da situação das comunidades cabo-verdianas estabelecidas no exterior;
- e) Conceber medidas de política de fomento e apoio a iniciativas que conduzam à transferência de conhecimento em áreas chaves para o desenvolvimento do país;
- f) Conceber, em articulação com os setores, programas específicos com grupos-alvo identificados com vista à sensibilização e reforço da ligação com Cabo Verde;
- g) Participar, com outros departamentos e instituições na recolha, elaboração e divulgação de informação sobre assuntos de interesse específico para as comunidades;
- h) Criar e manter atualizados ficheiros e bases de dados das estruturas e organizações que operam junto de emigrantes cabo-verdianos na diáspora;
- i) Apoiar na identificação e sistematização de oportunidades de investimento em Cabo Verde e coordenar a estratégia de comunicação para captação do investimento no seio da diáspora cabo-verdiana;
- j) Propor políticas e implementar medidas que estimulem as remessas dos emigrantes e melhoria qualitativas dos investimentos dos emigrantes;

- k) Promover o empoderamento económico dos emigrantes nos países de acolhimento;
- l) Trabalhar em estreita articulação com as instituições ligadas à promoção do empresariado e do investimento no país;
- m) Desenvolver parcerias com instituições nos países de acolhimento que visem a promoção do investimento dos emigrantes no país de origem;
- n) Promover medidas que estimulem o aproveitamento do “mercado da saudade” no seio da diáspora e em Cabo Verde.

2. O Diretor da Direção das Comunidades, equiparado a diretor de serviço, é escolhido de entre funcionários do quadro diplomático ou técnico, ou ainda de entre pessoas idóneas estranhas aos quadros do MNEC, de reconhecida competência e experiência, provido nos termos da lei.

Secção IV

Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

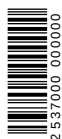
Artigo 18.º

Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, abreviadamente designada DGPOG, é o serviço central com funções nas áreas técnico e administrativas, na gestão orçamental, nos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e no arquivo, bem como nas aquisições públicas e na modernização administrativa.

2. Compete à DGPOG, designadamente:

- a) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas de Médio Prazo (QDMP) do MNEC articulando-se com todos os serviços e em especial, com os serviços do departamento governamental responsável pelas áreas das Finanças e do Planeamento, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- b) Organizar a gestão e controlar a utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços;
- c) Implementar e gerir um sistema efetivo e moderno de gestão e de desenvolvimento dos recursos humanos do MNEC;
- d) Gerir o património móvel e imóvel do MNEC;
- e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MNEC, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;
- f) Conceber, implementar e gerir um sistema de Arquivo e de Biblioteca em conformidade com a legislação aplicável e em articulação com o Arquivo Histórico Nacional;
- g) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos respeitantes ao MNEC bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos; e
- h) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.



2 537000 000000

3. O Diretor-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antenna focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o setor da reforma do estado e modernização da Administração Pública.

4. Constituem serviços da Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

- a) O Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial; e
- b) O Serviço de Gestão dos Recursos Humanos.

5. A DGPOG é dirigida por um Diretor-geral, que é escolhido de entre funcionários do quadro diplomático ou de entre pessoa idónea estranha à carreira diplomática, provido nos termos da lei.

Artigo 19.º

Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial

1. O Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial (SGFP), é o serviço de apoio relativo à administração, finanças, património e arquivo do MNEC, competindo-lhe designadamente:

- a) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do MNEC, em coordenação com os mesmos;
- b) Assegurar a elaboração e apoiar a definição das principais opções do orçamento de funcionamento do MNEC, em articulação com os demais Serviços Centrais e com os Serviços Externos e acompanhar a respetiva execução;
- c) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MNEC;
- d) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços;
- e) Garantir as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
- f) Acompanhar e verificar o cumprimento das formalidades aduaneiras relativas à importação de bens pertencentes ao MNEC ou ao pessoal transferido;
- g) Conferir os termos de entrega da gerência dos Serviços Externos, nos termos em que forem determinados pelo Regulamento Financeiro das Missões Diplomáticas e Postos Consulares de Cabo Verde e propor medidas pertinentes;
- h) Promover e assegurar a elaboração e atualização dos inventários dos bens afetos aos Serviços Centrais e Externos do MNEC;
- i) Conferir os inventários dos bens do Estado anexos aos termos de entrega da gerência dos Serviços Externos;

- j) Adquirir, conservar e gerir os objetos de arte e outros utensílios para uso em receções e cerimónias no MNEC;
- k) Assegurar a gestão, utilização e locação do espaço público do Palácio das Comunidades;
- l) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas a gestão financeira;
- m) Gerir o património do MNEC, em articulação com os diversos serviços do mesmo;
- n) Assegurar a manutenção e conservação dos imóveis e garantir a segurança de pessoas e bens;
- o) Conceber e implementar um sistema moderno de arquivo da documentação do MNEC em conformidade com a legislação na matéria e em articulação com o Arquivo Histórico Nacional; e
- p) Organizar os serviços da Documentação e Biblioteca do Ministério e o acesso aos mesmos por parte do pessoal do MNEC e de pesquisadores nacionais e estrangeiros.

2. Junto do SGFP e sob a coordenação do Diretor-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições (UGA) do MNEC, com as competências e atribuições previstas no Regulamento das Aquisições Públicas e outros instrumentos conexos, entre os quais:

- a) Planear as aquisições do MNEC;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Efetuar a agregação de necessidades;
- d) Fazer a monitorização das aquisições.

3. Sob a dependência do SGFP e coordenado por um técnico de reconhecida competência e idoneidade, existe uma unidade de gestão do Palácio das Comunidades com as seguintes atribuições:

- a) Gerir o edifício e garantir a boa conservação das instalações;
- b) Velar, em coordenação com os serviços públicos e privados de segurança, pela segurança das instalações;
- c) Assegurar a correta gestão do sistema elétrico, ar condicionado, salas de reuniões e do salão nobre do MNEC;
- d) Zelar pelo abastecimento de água, espaços verdes, pelas redes de esgotos e pelo funcionamento do parque de estacionamento das instalações do Palácio das Comunidades; e
- e) O mais que lhe seja cometido superiormente.

4. O SGFP é dirigido por um Diretor de Serviço, funcionário do quadro diplomático ou pessoa idónea estranha à carreira



2 537000 000000

diplomática, de reconhecida competência e experiência, na área de economia, contabilidade ou gestão, provido nos termos da lei.

Artigo 20.º

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos

1. O Serviço de Gestão dos Recursos Humanos (SGRH) é o serviço de apoio técnico-normativo de apoio a formulação, coordenação e execução das políticas de desenvolvimento de recursos humanos do MNEC sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa em prol da melhoria da qualidade do serviço público, competindo-lhe, designadamente:

- a) Conceber e implementar as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos, em particular as políticas de recrutamento, seleção, mobilidade e desligamento de serviço, de gestão das carreiras, remunerações, reclassificação, reconversão, formação e desenvolvimento profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho;
- b) Promover o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da ação externa do Estado;
- c) Articular com os Serviços Centrais e Externos do MNEC as necessidades de formação inicial, contínua e especializada dos recursos humanos e a formação contínua de quadros nas áreas de administração, direção e gestão;
- d) Gerir as ofertas de formação e aperfeiçoamento profissional, colocados à disposição do MNEC;
- e) Harmonizar a política geral da função pública com as medidas que venham a ser adotadas em sede da área do pessoal do MNEC;
- f) Colaborar com os Serviços Externos na programação e orientação dos recursos humanos relativas à rede diplomática, nos seus aspetos de gestão e funcionamento;
- g) Desencadear os procedimentos para as juntas de saúde competentes promoverem a avaliação dos processos relativos ao pessoal;
- h) Dar parecer sobre projetos de diplomas que versem matérias de administração do pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo ou contencioso na área da sua competência;
- i) Realizar demais estudos no domínio das suas atribuições, propor as medidas adequadas e elaborar projetos de diplomas;
- j) Assegurar o relacionamento com as organizações representativas dos funcionários, dentro dos limites fixados na lei sobre o direito de negociação da Administração Pública; e
- k) Monitorizar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas anteriores, bem como da assiduidade dos funcionários.

2. O SGRH é dirigido por um Diretor de Serviço, funcionário do quadro diplomático ou pessoa idónea estranha à carreira diplomática, de reconhecida competência e experiência, na área de gestão dos recursos humanos, provido nos termos da lei.

Secção V

Serviços Inspetivos

Artigo 21.º

Inspeção Diplomática e Consular

1. A Inspeção Diplomática e Consular, abreviadamente designada por IDC, é o serviço central de inspeção do MNEC incumbido de controlar, auditar e fiscalizar o cumprimento das normas que regulam as atividades dos Serviços Centrais e externos do MNEC, bem como propor orientações e instruções com vista a otimizar o desempenho e a eficácia desses serviços.

2. Compete à IDC designadamente:

- a) Verificar o cumprimento, pelos Serviços Centrais e Externos, das leis, regulamentos, despachos, ordens e instruções administrativas que regem o MNEC;
- b) Propor instruções e recomendações aos Serviços Centrais e Externos com base na análise prévia de processos sob a responsabilidade desses serviços;
- c) Propor ao Ministro a realização de inquérito ou inspeção aos Serviços Centrais e Externos sempre que existam razões que o aconselhem;
- d) Elaborar relatórios das inspeções realizadas, bem como informar prontamente o Ministro de eventuais anomalias graves constatadas no cumprimento da função;
- e) Propor ao Ministro a realização de inspeções financeiras e patrimoniais a serem levadas em articulação e com a participação de outros serviços competentes da inspeção-geral do Estado;
- f) Submeter à aprovação do Ministro o plano anual de atividades;
- g) Instruir os processos de inquérito ou disciplinares mandados instaurar pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades ou por quem o substitui; e
- h) Acompanhar a elaboração bem como a atualização dos regulamentos necessários a uma correta e boa prática relativamente a prestação de contas, sobretudo no que se refere ao Regulamento Financeiro das Missões Diplomáticas e Postos Consulares de Cabo Verde.

3. Compete, ainda, à IDC orientar os atos que resultem das suas atribuições em matérias relacionadas com as fiscalizações, auditorias e inspeções em estreita



2 537000 000000

articulação com os demais serviços de controlo do Estado, designadamente, a inspeção-geral de Finanças e o Tribunal de Contas, alicerçado na pedagogia sobre as questões da responsabilidade pela prestação de contas.

4. A Inspeção Diplomática e Consular é dirigida por um Inspetor Diplomático e Consular, o qual é escolhido entre os diplomatas de carreira com a categoria de Embaixador, de Ministro Plenipotenciário, ou, excecionalmente, Conselheiro de Embaixada e é equiparado, para todos os efeitos, a Diretor-geral.

Secção VI

Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados

Artigo 22.º

Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados

1. O Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados (SAJT) que, pela sua transversalidade, depende hierárquica e funcionalmente do Gabinete do Ministro, é o serviço que presta assessoria e consultoria ao MNEC em todas as questões de natureza jurídica no âmbito da gestão do Ministério e do direito internacional no âmbito das relações internacionais de Cabo Verde.

2. Na qualidade de fiel depositário, o SAJT é o serviço do Estado responsável pela guarda, manutenção e conservação em arquivo dos originais de Tratados, Convenções, Acordos e outros instrumentos internacionais que vinculem ou representem compromissos ou encargos a que se tenha vinculado a República Cabo Verde no plano internacional.

3. O SAJT é o serviço do Estado responsável pela condução do processo de receção e adoção dos acordos e outros instrumentos de direito internacional para o ordem jurídica cabo-verdiana, competindo-lhe assegurar todo o expediente relativo a aprovação, ratificação, entrada em vigor e denúncia dos mesmos.

4. Compete ao SAJT propor diretrizes de política à discussão e codificação do direito internacional em geral.

5. No quadro da apresentação periódica de relatórios resultantes da aplicação de instrumentos jurídicos internacionais a que o Estado de Cabo Verde se vinculou, nomeadamente, sobre matérias relativas aos direitos humanos, o SAJT presta o apoio que lhe for requerido e dá o seu contributo aos departamentos nacionais com responsabilidades na elaboração dos referidos relatórios, assegurando ainda as necessárias comunicações com as respetivas Organizações Internacionais.

6. Compete igualmente ao SAJT tratar e acompanhar a nível do Ministério de todas as questões relativas ao direito do mar e respetivas implicações a nível interno, de normas sobre pescas, assim como, as que relevam das obrigações contraídas ao abrigo de convenções internacionais relativas ao direito marítimo.

7. Compete ainda ao SAJT:

- a) Assistir o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades no controle interno da legalidade

administrativa dos atos a serem por ele praticados, diretamente ou por delegação, ou já efetivados e daqueles oriundos de órgãos ou entidade vinculada;

- b) Elaborar pareceres, informações e estudos jurídicos que lhe forem superiormente solicitados;
- c) Elaborar os projetos de diplomas legais ou outros instrumentos normativos no âmbito do MNEC;
- d) Assegurar a consultoria e assessoria jurídicas a representantes nacionais na negociação, conclusão e interpretação de tratados;
- e) Assegurar a publicação no Boletim Oficial de avisos de ratificação ou aprovação de tratados internacionais;
- f) Apoiar o MNEC em matéria de codificação do direito internacional e regional e no cumprimento por Cabo Verde das obrigações decorrentes;
- g) Constituir e gerir um banco de dados que permita o conhecimento e a gestão de todos os acordos e tratados aos quais Cabo Verde esteja ou possa a vir estar vinculado;
- h) Recolher e estudar os documentos e obras que permitam o conhecimento atualizado do Direito Internacional;
- i) Fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida no âmbito do MNEC.

8. O SAJT é dirigido por um funcionário do quadro diplomático de nível igual ou superior a Conselheiro de Embaixada ou pessoa idónea estranha à carreira diplomática, titular de licenciatura em direito e de reconhecida competência e experiência na área do direito internacional público.

9. O Diretor do SAJT é equiparado, para todos os efeitos, a Diretor-geral.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS EXTERNOS

Secção I

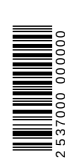
Disposições gerais

Artigo 23.º

Disposições gerais

1. Os Serviços Externos são regidos com observância das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, respetivamente de 1961 e de 1963, e pelas demais normas de direito internacional aplicáveis, bem como pela legislação nacional vigente.

2. Os Serviços Externos são criados, modificados ou extintos nos termos previstos na Constituição e na lei.



Secção I

Missões Diplomáticas

Artigo 24.º

Missões Diplomáticas

1. As Missões Diplomáticas classificam-se em:

- a) Embaixadas; e
- b) Representações Permanentes.

2. As Embaixadas representam o Estado de Cabo Verde junto dos Estados acreditadores e as Representações Permanentes junto das organizações intergovernamentais.

3. As missões diplomáticas são dirigidas por embaixadores ou encarregados de negócios, podendo estes últimos serem indicados *ad interim* ou acreditados com Cartas de Gabinete.

4. A direção interina de Missões Diplomáticas, a título de encarregado de negócios, é sempre exercida por funcionário diplomático mais categorizado, presente na missão ou designado para o efeito a partir dos Serviços Centrais do MNEC.

5. No interesse do Estado de Cabo Verde e desde que não haja qualquer outro impedimento, o Chefe de Missão Diplomática pode ser acreditado em mais de um país e/ou organização intergovernamental.

6. Compete às Missões Diplomáticas, designadamente:

- a) Representar Cabo Verde junto dos Estados e junto das organizações intergovernamentais;
- b) Promover relações amistosas de natureza político-diplomático e de cooperação, assim como o desenvolvimento de relações económicas, financeiras, culturais, técnico-científicas entre o Estado acreditador e a República de Cabo Verde;
- c) Organizar a promoção e a execução da diplomacia económica nas áreas de jurisdição, em estreita articulação com os competentes serviços do MNEC e em conformidade a realização da agenda económica do Governo;
- d) Negociar com o governo do Estados acreditador e proteger os interesses do País e dos seus nacionais, bem como reforçar os laços das comunidades cabo-verdianas neles estabelecidas com Cabo Verde;
- e) Inteirar-se por todos os meios legais das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditador e informar o Governo de Cabo Verde;
- f) Incentivar o intercâmbio de visitas oficiais ou de missões técnicas, visando a promoção e o incremento das relações entre Cabo Verde e o Estado acreditador ou a Organização intergovernamental;

g) Facilitar a realização recíproca de missões ou de enviados oficiais, nomeadamente através do apoio diplomático e logístico sempre que possível;

h) Intervir junto das autoridades do Estado acreditador com vista à obtenção dos apoios necessários à prossecução de interesses nacionais;

i) Desenvolver nas áreas de jurisdição, contatos visando a promoção e defesa de interesses nacionais, nomeadamente, nos domínios do comércio externo, das exportações, do turismo, do investimento direto estrangeiro, da internacionalização das empresas, na colocação de competências, bem como na celebração de convénios visando a facilitação de atividades referidas;

j) Desenvolver as suas atividades em estreita articulação com as unidades competentes dos Serviços Centrais do MNEC, privilegiando os mecanismos internos de funcionamento;

k) Coordenar e articular com os Postos Consulares da sua área de jurisdição, em concertação com os Serviços Centrais do MNEC na execução de medidas e políticas visando o exercício da atividade consular e as comunidades cabo-verdianas.

7. Nos termos do direito internacional, as Embaixadas podem criar uma secção consular que desempenha as funções reservadas aos Postos Consulares de carreira nos termos dos n.ºs 3 e 7.º do artigo seguinte.

Secção II

Postos Consulares

Artigo 25.º

Postos Consulares

1. Os Postos Consulares classificam-se em:

- a) Consulados de carreira;
- b) Consulados honorários.

2. Cada uma das categorias referidas no número anterior pode ainda classificar-se em:

- a) Consulados-gerais;
- b) Consulados; e,
- c) Agências consulares.

3. Incumbe aos Postos Consulares de Carreira, designadamente:

- a) Proteger os interesses do Estado de Cabo Verde e dos seus nacionais em conformidade com as regras definidas pelas normas do direito do Estado acreditador e pelas regras do direito internacional, promovendo a cooperação e assistência que estiver ao seu alcance, procurando reforçar as relações entre Cabo Verde e o Estado acreditador e as comunidades nacionais nele estabelecidas;



- b) Desenvolver, em estreita articulação com a Embaixada de Cabo Verde que cubra a sua área de jurisdição, assim como com os Serviços Centrais, relações económicas, comerciais, científicas e culturais entre Cabo Verde e o Estados acreditador, promovendo igualmente a diplomacia económica na área de jurisdição;
- c) Prestar assistência e inspecionar as aeronaves e navios cabo-verdianos na sua área de jurisdição;
- d) Prestar aos nacionais de Cabo Verde serviços de natureza administrativa, notarial, judiciária e de registo civil;
- e) Conceder passaportes e outros documentos de viagem aos nacionais nos termos da legislação aplicável;
- f) Conceder aos estrangeiros vistos de entrada no território nacional;
- g) Confirmar a autenticidade dos documentos oficiais passados pelas autoridades do Estado acreditador;
- h) Transmitir os atos administrativos, judiciais e extrajudiciais e dar cumprimento a cartas rogatórias em conformidade com os acordos internacionais em vigor, ou na sua falta, de qualquer outro modo compatível com as leis e regulamentos do Estado acreditador;
- i) Promover ações no sentido da afirmação e divulgação da cultura cabo-verdiana na sua área de jurisdição;
- j) Encorajar os movimentos associativos da comunidade na sua área de jurisdição.

4. Incumbe aos Postos Consulares Honorários, designadamente:

- a) O exercício de tarefas referentes à promoção económica, nomeadamente, das exportações nacionais, do investimento estrangeiro e do turismo, com vista ao desenvolvimento de relações económicas e comerciais entre agentes de Cabo Verde e do Estado acreditador;
- b) O exercício de tarefas consulares genéricas à exceção das indicadas nas alíneas c), d), e), f), g), h) e i), do n.º 3, as quais ficam sujeitas à autorização escrita dos Serviços Centrais e nas condições que vierem a ser indicadas.

5. Os Postos Consulares são dirigidos, respetivamente, por cónsules gerais, cónsules e agentes consulares.

6. A Chefia dos Postos Consulares de Carreira é exercida por diplomatas de carreira.

7. Sempre que as necessidades de proteção consular o justifiquem e não haja conveniência em criar consulados de carreira, funcionam secções consulares junto das Embaixadas, chefiadas por pessoal diplomático, sob a autoridade do Chefe da Missão.

8. A DGCACM, agindo diretamente ou por intermédio das Missões Diplomáticas das respetivas áreas de jurisdição, providencia instruções específicas ou de carácter geral aos Postos Consulares.

9. Os Postos Consulares de carreira devem ainda coadjuvar a DGCACM na coordenação e orientação de atividades dos Consulados Honorários na sua área de jurisdição.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 26.º

Extinção, criação e reestruturação

1. São extintos a Direção Nacional da Política Externa, a Direção-geral dos Assuntos Económicos e Integração Regional e o Conselho Diplomático.

2. São criadas a Direção Nacional dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais e a Direção-geral dos Assuntos Económicos.

3. A Célula da CEDEAO passa para a Chefia do Governo, sob a alçada do Ministro-adjunto do Primeiro Ministro para a Integração Regional, bem como o Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades, que passa a integrar o Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS), sob a tutela do Departamento Governamental responsável pela área da Inclusão Social.

Artigo 27.º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objetos de extinção e reestruturação, mencionadas no artigo anterior, consideram-se feitas aos serviços ou organismos que passam a integrar as respetivas atribuições sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafectação de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 28.º

Quadro de pessoal

1. A composição dos quadros e suas categorias, bem como o estatuto do pessoal da carreira diplomática, são definidos em diploma próprio.

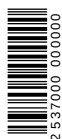
2. O preenchimento das funções do pessoal dirigente nos Serviços Centrais do MNEC, com exceção do estabelecido em diploma especial, fica reservado preferencialmente ao pessoal do quadro diplomático seguido do pessoal do quadro técnico, nos termos definidos na presente Orgânica e no Estatuto do Diplomata.

3. O Ministério deve aprovar, nos termos da lei, o quadro de pessoal e o respetivo quadro de gestão previsional dos recursos humanos, num período de 6 (seis) meses após a publicação do presente diploma.

Artigo 29.º

Substituições

1. Os Diretores Nacionais e os Diretores Gerais são substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelo



2 537000 000000

Diretor de Serviço de categoria mais elevada ou, em caso de ausência ou impedimento deste, pelo diplomata ou técnico de categoria mais elevada do respetivo serviço.

2. O Inspetor Diplomático e Consular é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo diplomata que o apoia ou, na ausência deste, pelo diplomata que o Ministro indique.

3. Os Diretores de Serviço são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo diplomata ou técnico mais categorizado do respetivo serviço.

4. Os Chefes de Missão Diplomática e Postos Consulares são substituídos nos termos estabelecidos no Estatuto do Diplomata.

Artigo 30.º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinetes, Serviços Centrais e os serviços objeto de criação do MNEC consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respetivos diplomas orgânicos.

2. As Direções de Serviço e equipas de trabalho previstas no presente diploma são instaladas na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 (dez) funcionários – 75% (setenta e cinco por cento);
- b) De 11 (onze) a 15 (quinze) funcionários – 60% (sessenta por cento);
- c) De 16 (dezassexes) a 25 (vinte e cinco) funcionários – 55% (cinquenta e cinco por cento);
- d) De 26 (vinte e seis) a 40 (quarenta) funcionários – 45% (quarenta e cinco por cento);
- e) Mais de 40 (quarenta) funcionários – 35%.

3. As comissões de serviço dos titulares dos cargos de direção vigentes podem manter-se até a aprovação do quadro de gestão previsional.

Artigo 31.º

Deveres dos serviços

1. Os Serviços Centrais e Externos do MNEC estão vinculados ao dever de mútua colaboração, devendo corresponder e solicitar reciprocamente, informações, pareceres, cópias de documentos desde que não sejam de caráter reservado ou confidencial.

2. Os serviços do MNEC estão ainda vinculados aos deveres que decorrem da presente orgânica e demais legislação aplicável à organização e funcionamento dos serviços do Estado.

3. No domínio das relações internacionais os serviços e os funcionários do MNEC obrigam-se ao respeito pelo direito e costume internacionais consagrados e aos tratados que internacionalmente vinculem o Estado de Cabo Verde.

Artigo 32.º

Ordenação protocolar

No âmbito do MNEC e para efeitos do presente diploma, o pessoal dirigente e os demais funcionários dos Serviços Centrais e Externos são ordenados, protocolarmente, pela seguinte ordem:

- a) Os Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários, de acordo com a ordem de antiguidade no posto ou função;
- b) O Diretor Nacional dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais, o Diretor Nacional do Protocolo do Estado;
- c) Os Diretores-gerais, o Diretor de Gabinete, o Inspetor Diplomático e Consular, os funcionários diplomáticos na categoria de Embaixador e o Diretor do Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados;
- d) Os Encarregados de Negócios com Cartas de Gabinete, os Cônsules Gerais, os Cônsules e os Diretores de Serviço, de acordo com o grau de hierarquia e antiguidade na carreira diplomática, seguindo-se o pessoal estranho à carreira por ordem de antiguidade no posto ou função; e
- e) Os demais funcionários dos Serviços Centrais e Externos de acordo com o grau de hierarquia e antiguidade na carreira diplomática.

Artigo 33.º

Disposição transitória

1. Os funcionários diplomáticos que à data da entrada em vigor do presente diploma, desempenhavam as funções de Diretores Nacionais, beneficiando da equiparação a Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, mantêm as regalias inerentes a esse estatuto desde que, sendo reconduzidos, transitem no mesmo cargo para a estrutura ora criada nas funções de Diretores Nacionais e apenas enquanto durar a respetiva comissão de serviço.

2. Os efeitos do disposto no numero anterior cessarão com o fim da comissão de serviço Diretores Nacionais acima referidos, passando as disposições previstas no presente diploma serem de aplicação.

Artigo 34.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-lei n.º 64/2016, de 28 de dezembro.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

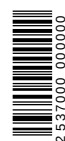
Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de abril de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Luís Filipe Lopes Tavares

Promulgado em 13 de junho de 2018

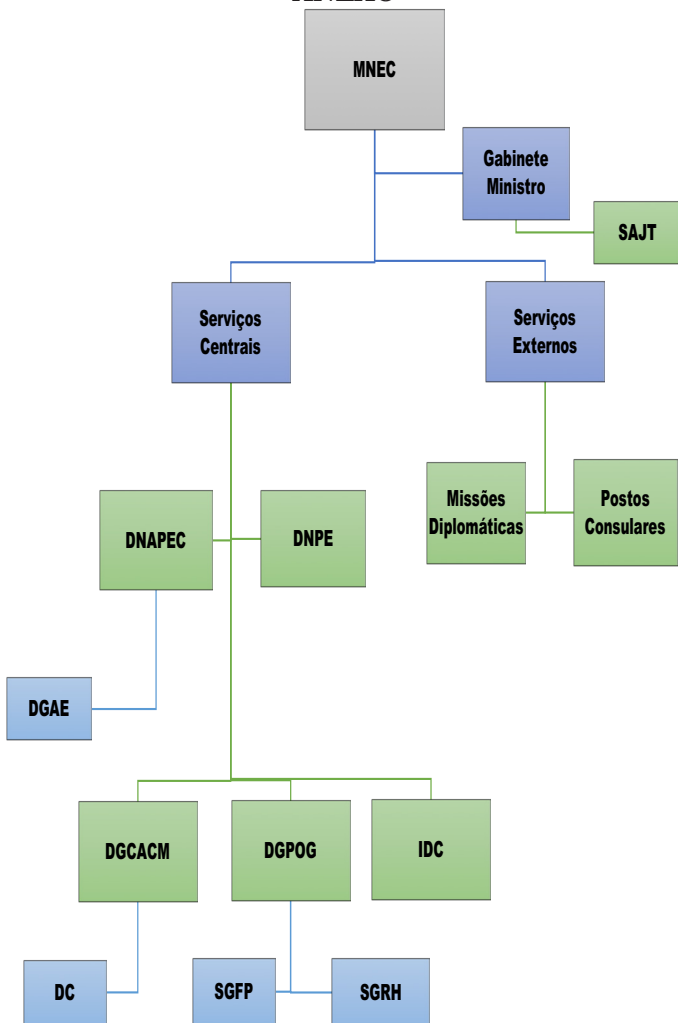
Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



2 537000 000000

ANEXO



Legenda:

MNEC – Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
 DNAPEC – Direção Nacional dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais;
 DNPE – Direção Nacional do Protocolo do Estado;
 DGCACM – Direção Geral das Comunidades, Assuntos Consulares e Migrações;
 DGPOG – Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão;
 DC – Direção das Comunidades;
 DGAE – Direção Geral dos Assuntos Económicos;
 IDC – Inspeção Diplomática e Consular;
 SAJT – Serviços dos Assuntos Jurídicos e Tratados;
 SGFP – Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial;
 SGRH – Serviço de Gestão dos Recursos Humanos

Decreto-lei nº 35/2018

de 19 de junho

Pelo Decreto-lei n.º 21/2017, de 15 de maio, foi aprovado o plano de cargos, carreiras e salários do pessoal que integra a carreira médica.

Após a sua entrada em vigor constatou-se que alguns dos seus dispositivos, no seu sentido mais amplo, não disciplinam situações concretas, mas sim, o geral e o genérico. Desta feita, torna-se necessário, no que tange à sua eficácia jurídica, proceder à uma alteração pontual ao mencionado diploma, uma vez que a dedicação exclusiva é uma das modalidades do Regime de Trabalho dos médicos, de acordo com o estipulado no n.º 1 do seu artigo 10.º e não um Regime Especial de Prestação de Trabalho.

O regime de dedicação exclusiva tem na sua natureza a incompatibilidade com o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou privada, sem prejuízo do exercício de funções de docência, ações de formação no domínio da saúde e a participação em comissões ou grupos de trabalho, mediante autorização do membro do Governo responsável pelo setor da saúde, daí a sua recompensa monetária ser enquadrada como outras prestações pecuniárias previstas na lei, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 21/2017, de 15 de maio.

Nesta conformidade, altera-se pontualmente o diploma em menção na parte que se impõe, visando suprir as insuficiências detetadas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 21/2017, de 15 de maio, que aprova o plano de cargos, carreiras e salários do pessoal que integra a carreira médica.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 11.º, 18.º e 19.º do Decreto-lei n.º 21/2017, de 15 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

[...]

1. De acordo com as necessidades de funcionamento dos serviços e estabelecimentos de saúde e a formação dos médicos, estes podem ser colocados, por inerência de função ou indicação expressa da entidade competente, nas seguintes situações especiais não compreendidas nas modalidades do regime de trabalho:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Regime de prestação de serviço nas estruturas vocacionadas a promoção de saúde e prevenção de doença, designadamente as estruturas de atenção primária (APS).

2. [...]

Artigo 18.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Regime de prestação de serviço nas estruturas vocacionadas a promoção de saúde e prevenção de doença, designadamente as estruturas de atenção primária (APS).

e) [...]

2. [...]

Artigo 19.º

[...]

1. Não é permitida a cumulação de suplementos no regime especiais de prestação de trabalho previstos no artigo 11.º, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4.

2. [Revogado]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) A cumulação do regime de urgência e o regime de prestação de serviço nas estruturas vocacionadas a promoção de saúde e prevenção de doença, designadamente as estruturas de atenção primária (APS).

4. Na falta de existência de hospitais centrais ou hospitais regionais e visando garantir o direito à saúde e um adequado serviço de saúde para assegurar o serviço de urgência, o membro do Governo responsável pela área da Saúde pode autorizar, sob proposta do Diretor Nacional da Saúde:

a) A cumulação do regime de chamada e o regime de prestação de serviço nas estruturas vocacionadas a promoção de saúde e prevenção de doença, designadamente as estruturas de atenção primária (APS).

b) A cumulação do regime de chamada e do regime de urgência.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos retroativos a data de 1 de janeiro de 2018.

Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 14 de junho de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Portaria nº 17/2018:

de 19 de junho

Nota Justificativa

A Portaria nº45/2017 de 30 de novembro aprova os critérios e a organização da distribuição de vale-cheques para bonificação da aquisição de alimentos para o salvamento do gado no âmbito do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola (PEMSMAA)

O diploma acima citado, estabelece no seu artigo 1º nº 1 que a bonificação na aquisição de ração e palha para o salvamento de gado é de 20% do valor do preço de venda, fixo acordado com as empresas fabricantes e distribuidoras.

Através da bonificação, em 20% do preço de venda da ração, assumido pelo Governo, o preço de venda da ração disponibilizada aos criadores, permitiu a manutenção do efetivo reprodutor dos ruminantes, não obstante a necessidade da adequação desse efetivo à capacidade produtiva/disponibilidade de alimento forrageiro. Contudo a adequação não tem acompanhado eficazmente, a produção/disponibilização de pasto nos campos de pastagem; a bonificação vem contribuindo para a estabilização dos preços de venda da carne bovina.

Desta feita, visando a continuidade da manutenção do efetivo reprodutor e a estabilidade dos preços dos produtos de origem animal (carnes), através do reforço da disponibilização de alimentos, tais como ração, fardos de feno e a introdução de polpa de beterraba, justifica-se o reforço da bonificação de 20 para 30%, visto que a aderência à utilização dos vales-cheques para aquisição dos alimentos bonificados por parte dos criadores que, por não terem como hábito investir na sua criação animal ou por disporem de alguma reserva de pasto do ano de 2016, ainda mantêm os rebanhos nos campos de pastagem.

Para a ilha do Maio, pretende-se com a bonificação de 40%, promover a contingência do efetivo ruminante, sua adequação à capacidade de carga da ilha, e à oferta de produtos de origem animal (carnes) favoráveis às exigências da procura.

Para o efeito, torna-se necessária e adequada a alteração do artigo 1º nº 1 da Portaria nº 45/2017, de 30 de novembro.

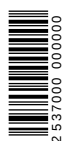
Assim,

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede a primeira alteração da Portaria nº 45/2017 de 30 de novembro, que aprova os critérios e a organização da distribuição de vale-cheques para bonificação da aquisição de alimentos para o salvamento do gado no âmbito do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola (PEMSMAA).



Artigo 2º

Alteração

É alterado o nº 1 do artigo 1º da Portaria nº 45/2017 de 30 de novembro que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

Alimentos bonificados

1. É bonificada a aquisição de ração, palha e polpa de beterraba para o salvamento de gado em 30% do preço de venda fixo, acordado com as empresas fabricantes e distribuidoras, através de vales-cheques, em todos os concelhos do país, com exceção do Concelho do Maio, Ilha do Maio.

Artigo 3º

Aditamento

É aditado ao artigo 1º os números 4, 5 e 6, com a seguinte redação:

“Artigo 1º

Alimentos bonificados

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para o Concelho do Maio, a bonificação para aquisição de ração, palha e polpa de beterraba para o salvamento de gado é fixada em 40% do preço de venda fixo, acordado com as empresas fabricantes e distribuidoras, através de vales-cheques.

5. A composição bromatológica da polpa da beterraba terá que cumprir as seguintes características:

Componentes	Fórmula (%)
Matéria seca	88 a 90
Proteína Bruta	9 a 10,1
Gordura bruta	0,8 a 1,1
Cinzas (PB)	6 a 7,7
Fibra bruta	16 a 18

6. A beterraba deve ser vendida aos criadores no território nacional, em sacos de 30 kg ou 40 kg, este último, caso o enchimento ser em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Republicação

É republicada em anexo a Portaria nº45/2017 de 30 de novembro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Gabinete do Ministro da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 14 de junho de 2018. — O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

REPUBLICAÇÃO

Portaria nº 45/2017

de 30 de novembro

Nota Justificativa

O Governo de Cabo Verde aprovou em conselho de ministros a Resolução que a bonifica a aquisição dos alimentos para o salvamento de gado (ruminantes), e determina os procedimentos de sua implementação junto dos beneficiários e dos vendedores, no âmbito do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola (PEMSMAA)

A para bonificação da aquisição de alimentos para o salvamento do gado será feita através de vale-cheques, cuja distribuição aos beneficiários (criadores de gado que constituem unidades pecuárias familiares) deverá obedecer a critérios justos, transparentes e adequadas à realidade do sector.

Assim,

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Alimentos bonificados

1. É bonificada a aquisição de ração, palha e polpa de beterraba para o salvamento de gado em 30% do preço de venda fixo, acordado com as empresas fabricantes e distribuidoras, através de vales-cheques, em todos os concelhos do país, com exceção do Concelho do Maio, Ilha do Maio.

2. Considera-se para efeito de bonificação a ração com as seguintes composições bromatológicas de referência:

Componentes	Formula A (%)	Formula B (%)
Proteína Bruta (PB)	14,0 – 15,0	13,5 – 14,0
Fibra Bruta (FB)	12,9 – 13,5	9,0 – 10,0
Gordura Bruta (GB)	3,2 – 4,5	3,2 – 4,5
Cinzas (PB)	8,5 - 9,5	6,5 – 7,0

A - Rica em fibra.

B - Pobre em fibra.

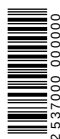
3. Considera-se consumo mínimo diário (Cd) para a manutenção dos animais no âmbito do salvamento de gado o seguinte:

a) Cd - Bovino: 3,0 Kg

b) Cd - Caprino: 0,3 kg

c) Cd - Ovino: 0,3 kg

4. Para o Concelho do Maio, a bonificação para aquisição de ração, palha e polpa de beterraba para o salvamento de gado é fixada em 40% do preço de venda fixo, acordado com as empresas fabricantes e distribuidoras, através de vales-cheques.



2 537000 000000

5. A composição bromatológica da polpa da beterraba terá que cumprir as seguintes características:

Componentes	Fórmula (%)
Matéria seca	88 a 90
Proteína Bruta	9 a 10,1
Gordura bruta	0,8 a 1,1
Cinzas (PB)	6 a 7,7
Fibra bruta	16 a 18

6. A beterraba deve ser vendida aos criadores no território nacional, em sacos de 30 kg ou 40 kg, este último, caso o enchimento ser em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Critério e valor

1. A distribuição de vale-cheques aos beneficiários é feita bimensalmente (para 60 dias) e o seu valor é calculado com base na seguinte fórmula:

$$V = E \times C_d \times C_b \times P_f \times 60$$

Sendo;

V = Valor dos vale-cheques (escudos)

E = Efetivo animal (nº de cabeças)

Cd = Consumo mínimo diário

Cb = Coeficiente de bonificação (40% para a ilha do Maio e 30% para as restantes ilhas)

Pf = Preço fixo por Kg de ração

2. O efetivo animal por cada unidade de exploração pecuária familiar é verificado no terreno e o criador é tecnicamente aconselhado a proceder a sua eventual redução, conforme a disponibilidade forrageira.

3. Para a distribuição de vale-cheque durante a visita técnica seguinte, o valor de bonificação será calculado, conforme o efetivo animal tecnicamente recomendado.

4. A bonificação é atribuída mediante a identificação dos animais, devendo a Direção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária criar as condições técnicas e logísticas para a sua efetivação.

Artigo 3.º

Equipas de trabalho

1. As equipas de trabalho nos concelhos são constituídas pelos seguintes elementos:

a) Um técnico devidamente credenciado pelo Ministro da Agricultura e Ambiente, que coordena a equipa;

b) Um elemento representante da Câmara Municipal;

c) Um elemento representante das comunidades;

2. As equipas de trabalho, deslocam-se às unidades de exploração pecuária familiar para a atualização dos dados da exploração pecuária, aconselhamento e sensibilização das famílias, bem como atribuição dos vale-cheques.

3. Num concelho podem ser criadas mais que uma equipa de trabalho, sempre que se justifica e conforme condições logísticas.

4. Para a emissão das credenciais aos técnicos, as delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente devem enviar ao Gabinete do Ministro, a proposta com os nomes, a identificação (cópia de B.I ou Passaporte) e as assinaturas.

5. As credenciais emitidas aos técnicos deverão obedecer ao modelo constante do anexo da presente resolução, do qual faz parte integrante.

6. Os vale-cheques só podem ser levantados, depositados e assinados pelos técnicos devidamente credenciados e identificados.

Artigo 4.º

Medidas de segurança

1. Os Vale-Cheques são depositados nas delegações dos Correios de Cabo Verde, nos municípios.

2. O levantamento dos Vale-Cheques é feito pelos técnicos credenciados, devendo para o efeito apresentar no ato a respetiva credencial e o documento de identificação.

3. Caso os Vale-Cheques levantados não forem distribuídos na sua totalidade, deve o técnico credenciado fazer o depósito dos vale-cheque não distribuídos.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

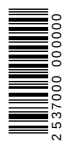
Credencial

Eu, Gilberto Carvalho Correia e Silva, Ministro da Agricultura e Ambiente, através deste documento, credencio o (a) Senhor (a) _____ titular do Bilhete de Identidade nº _____ emitido em _____ de _____ de _____ e válido até o dia _____ de _____ de _____, a proceder a levantamentos e a depositos de vale-cheques junto dos balcões dos Correios de Cabo Verde, assim como à sua assinatura e distribuição junto dos criadores para bonificação da aquisição de alimentos para o gado, no quadro do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau ano Agrícola 2017/18.

Cidade da Praia, -----de-----de2017

O Ministro da Agricultura e Ambiente,

Gilberto Carvalho Correia e Silva





II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.